

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO**

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ERA
DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Porto Alegre

2017

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ERA
DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

Porto Alegre

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

W393d	<p>Wedy, Gabriel de Jesus Tedesco</p> <p>O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas / Gabriel de Jesus Tedesco Wedy. – 2017. 407 p.</p> <p>Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas</p> <p>1. Direito fundamental. 2. Direito ambiental. 3. Direito constitucional. 4. Desenvolvimento sustentável. 5. Mudanças climáticas. I. Título.</p> <p>CDD 341.27</p>
-------	--

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Loiva Duarte Novak – CRB10/2079

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ERA
DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Aprovada pela Banca Examinadora em 10 de janeiro de 2017, em Porto Alegre/RS.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Juarez Freitas
Orientador

Professor Doutor Examinador

Professor Doutor Examinador

Professor Doutor Examinador

Professor Doutor Examinador

À companheira de todas as horas, que encheu de luz e alegria a minha vida, minha amada esposa, Ana Paula Martini Tremarin Wedy, mãe do nosso pequeno Leonel Tremarin Wedy, amor maior impossível. Leonel, nosso presente e futuro...

Aos meus amados pais, Delio e Irumar.

Ao meu avô Garibaldi, com seus 103 formidáveis e belos anos de vida.

Aos meus irmãos, Miguel e Angelo.

Aos meus sobrinhos, Antônio e Maria.

Aos meus avós, que não estão mais aqui neste plano, Ruy, Maria e Haideè.

AGRADECIMENTOS

Ao meu presente e desafiador orientador, Professor Doutor Juarez Freitas, por me fazer observar, apesar de minha relutância e teimosia inicial, que era possível escrever uma tese sobre tema tão complexo e enfrentá-lo em todas as suas perspectivas com destemor, apesar das inevitáveis críticas acadêmicas que viriam e virão. Mestre e amigo, sempre entusiasmado, desde os tempos do Mestrado, quando me orientou em pesquisa que redundou na dissertação *O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*, sou-lhe muito grato por tudo. Até mesmo pela acertada sugestão de opção pela *Columbia University* para realização de pesquisa no estágio doutoral e, também, no *Visiting Scholar Program*. Guardo a sua influência positiva e salutar na minha vida acadêmica para sempre.

Ao meu coorientador e amigo, Professor Michael Gerrard, Diretor do *Sabin Center for Climate Change Law*, da *Columbia University*, por acreditar em um brasileiro que bateu a sua porta, sem conhecê-lo, em um dia de inverno e com muita neve em Nova York. Foi fundamental a sua contribuição para a abordagem do direito das mudanças climáticas e a sua relação com o desenvolvimento sustentável, além dos preciosos ensinamentos sobre *energy regulation*. Estendo esse agradecimento aos demais colegas professores e *Visiting Scholars* do *Sabin Center for Climate Change Law* pelo aprendizado e pelas qualificadíssimas discussões que, espero, perdurem por muitos anos. Registro agradecimentos especiais aos Professores da *Columbia University* Jeffrey Sachs, Lisa Sachs, Kendall Thomas e Carol Sanger pelo imenso aprendizado.

Ao estimado e querido amigo Professor Doutor Ingo Sarlet, Coordenador do PPGD em Direito da PUCRS, pelo incentivo e apoio incondicional ao Doutorado Sanduíche na *Columbia University* e, também, pelas brilhantes lições de Direito Constitucional com inegáveis reflexos na presente tese. Aos Professores Doutores do PPGD da PUCRS: Tadeu Weber, Eugenio Facchini Neto, Fábio Andrade, Paulo Caliendo, Carlos Alberto Molinaro e Regina Linden Ruaro, pelas preciosas críticas e sugestões ao tema desenvolvido durante a realização dos créditos no Doutorado. Especialmente aos Professores Doutores Draiton Gonzaga e Fernando Quadros da Silva, pelas generosas e bem colocadas sugestões quando da realização da banca de qualificação da presente tese. Agradeço também aos demais professores do PPGD

da PUCRS e aos colegas pelos debates enriquecedores e pelo constante aprendizado, assim como também aos funcionários da casa, em nome da estimada Caren Andrea Klinger.

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em nome de seu Presidente, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, pelo incentivo por meio do Programa de Aperfeiçoamento e Valorização da Magistratura e Servidores, sem o qual a realização do Doutorado e o *Visiting Scholar* teriam sido impossíveis. Ao Diretor da Emagis, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, e aos servidores públicos federais que lá atuam. À colega juíza Federal, Dra. Denise Dias de Castro Bins Schwank, por me substituir, durante o período do *Visiting Scholar*, na titularidade plena da 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Ao então Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal, Dr. Antônio Jesus Quevedo. Aos estimados e valorosos servidores da 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo. À minha equipe de Gabinete junto à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, Dra. Mariana Duarte, Dra. Alessandra Abreu, Dra. Karenine Treviso e Dra. Ana Quesada, e aos colegas Juízes Federais de Turma, Dr. José Francisco Andreotti Spizzirri e Dr. Daniel Machado da Rocha. Aos meus colegas juízes federais, pelo apoio e pelo incentivo, o que faço nas pessoas do Presidente da Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul – AJUFERGS-ESMAFE, Dr. Gerson Godinho da Costa, do seu ex-Presidente, Dr. Fábio Vitorio Mattiello, e do Presidente da Associação do Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Dr. Roberto Carvalho Veloso. Meu muito obrigado!

[...] sustainable development is both a way of looking at the world, with a focus on the interlinkages of economic, social, and environmental change, and a way of describing our shared aspirations for a decent life, combining economic development, social inclusion, and environmental sustainability. It is, in short, both an analytical theory and a normative or ethical framework [...].

Professor Jeffrey D. Sachs, Diretor do *Earth Institute da Columbia University* e Consultor Especial do Secretário Geral da ONU para Os Objetivos do Milênio e para a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

RESUMO

Na tese é proposta a ideia do desenvolvimento sustentável como um direito e dever constitucional fundamental. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável é abordado nas dimensões da inclusão social, da governança, do desenvolvimento econômico e da tutela do meio ambiente. O alicerce do direito e dever constitucional fundamental proposto está embasado em conceitos da Teoria da Justiça de John Rawls e da ampla definição de liberdade para o desenvolvimento cunhada por Amartya Sen. Na tese, é rechaçado o modelo do arranjo jurídico do *one-size-fits-all* para o desenvolvimento, que não logrou sucesso na América Latina e no Brasil, e são adotadas novas propostas de modelos jurídicos compatíveis com o pragmatismo, princípios políticos e preocupações morais e éticas. É analisado o arcabouço jurídico constitucional brasileiro dentro do qual o direito e o dever fundamental ao desenvolvimento sustentável devem ser custeados e, também, é defendida a função extrafiscal dos tributos como reorientadora comportamental para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, que é incompatível com o aquecimento global. Defende-se na tese o princípio da dignidade da pessoa humana como inserido na dimensão da inclusão social que compõe o conceito de direito fundamental ao desenvolvimento sustentável proposto e serve como limitador ao pragmatismo. O ativismo judicial é defendido como inevitável na busca da concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no caso do Brasil, em que as políticas públicas a cargo do Poder executivo e as leis deixam a desejar quando focadas no tema desenvolvimento, em especial em face da notória falta de governança que atinge o Estado brasileiro. Nesse sentido, é proposta, também, a responsabilização do Estado no caso de implementação de planos e projetos que violem o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Embutida está na tese uma contratese no sentido de que não existe direito ao desenvolvimento se este não for sustentável, e tal negação é realizada com análise crítica de doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira. A tese é uma proposição do seu tempo, uma vez que está inserida na Era das mudanças climáticas, e aponta, por fim, para falhas da Política Nacional da Mudança do Clima no Brasil relacionadas à violação ao direito e ao dever constitucional fundamental ao desenvolvimento sustentável

que engloba a tutela de uma vida digna, no sentido de impedir condições climáticas extremas causadas por fatores antrópicos.

Palavras-chave: Direito e dever fundamental. Desenvolvimento sustentável. Mudanças climáticas. Direito ambiental. Direito constitucional.

ABSTRACT

This thesis proposes the idea of sustainable development as a fundamental constitutional right and duty. In this context, sustainable development is approached in the dimensions of social inclusion, governance, economic development and protection of the environment. The foundation of fundamental constitutional right and duty proposed is grounded in concepts from John Rawls's Theory of Justice as well as from the broad definition of development as freedom, coined by Amartya Sen. In the thesis, the one-size-fits-all legal arrangement model for development - which failed in Latin America and Brazil - is rejected and new proposals are adopted for legal pragmatic models with moral principles and ethical concerns. The Brazilian constitutional legal framework is analyzed, within which the fundamental right and duty to sustainable development should be funded. In addition, the extra fiscal function of taxes as behavioral reorientation is defended towards the realization of the fundamental right to sustainable development, which is incompatible with global warming. In the thesis, the principle of human dignity within the dimension of social inclusion is discussed, which makes up the proposed concept of fundamental rights to sustainable development and serves as a limiter to pragmatism. Judicial activism is regarded as inevitable in the pursuit of the realization of the fundamental right to sustainable development in the case of Brazil, where the executive branch is in charge of public policies and the laws fall short when focusing on the development issue, especially in view of the significant lack of governance that affects the scope of the three branches. In this sense, the State is proposed to be held accountable whenever the implementation of plans and projects violate the fundamental right to sustainable development. Within this thesis is a counter thesis, in the sense that there is no right to development if it is not sustainable. This denial is made with a critical analysis of doctrine and national and international jurisprudence. The thesis is a proposition of its own time, since it is inserted in the Age of Climate Change and eventually points to a failure of the National Policy of Climate Change in Brazil related to the violation of the fundamental constitutional right and duty to sustainable development, comprising the protection of a dignified life in the sense of preventing extreme climatic conditions caused by human actions.

Keywords: Fundamental Right and Duty. Sustainable Development. Climate Change. Environmental Law. Constitutional Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Popular
APP	Área de Preservação Permanente
CBA	<i>Cost-Benefit Analysis</i>
CCB	Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFC	Clorofluorcarboneto
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP21	21ª. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
CPC	Código de Processo Civil
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPA	<i>Environmental Protection Agency</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
GHG	<i>Greenhouse Gases</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
LACP	Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.437/1985)
LF	Lei Fundamental da Alemanha (1949)
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OGMs	Organismos Geneticamente Modificados
OIRA	<i>Office of Information and Regulatory Affairs</i>
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999)
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)

PNMC	Política Nacional da Mudança do Clima (Lei 12.187/2009)
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Cultura, Ciência e Educação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A TEORIA DA JUSTIÇA NA ERA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	24
2.1 Desenvolvimento e a Ideia de Justiça Segundo Amartya Sen	24
2.1.1 Teoria da Escolha Social.....	25
2.1.2 A Figura do Espectador Imparcial de Adam Smith.....	27
2.1.3 Ética e a Superação do PIB e do PNB	28
2.1.4 A Ideia de Justiça e o Desenvolvimento Sustentável	29
2.1.5 Superação das Injustiças pela Escolha Social	31
2.1.6 Desenvolvimento Humano e a Necessária Expansão das Liberdades Individuais Segundo Amartya Sen	33
2.1.7 Sen e a Crítica ao Utilitarismo	35
2.1.8 Sen e a Crítica a John Rawls e a Robert Nozick.....	36
2.1.9 Pobreza e Desenvolvimento.....	40
2.1.10 Desenvolvimento e Democracia.....	47
2.1.11 Prevenção das Fomes Coletivas para o Desenvolvimento Humano.....	48
2.1.12 Tragédia dos Comuns: redução da taxa de fecundidade, educação da mulher e sustentabilidade	51
2.1.13 Combate à Corrupção e Desenvolvimento.....	54
2.1.14 Relatório da Comissão para a Medida do Desempenho Econômico e Progresso Social (CMPES)	56
2.2 A Terceira Era do Direito e Desenvolvimento de David Trubek e as Lições de Rawls.....	60
2.2.1 A Primeira Era: o Estado Desenvolvimentista	61
2.2.2 A Segunda Era: Desenvolvimento e o Estado (Neo)liberal	65
2.2.3 A Terceira Era: direito e desenvolvimento nos nossos dias	68
2.2.4 Desenvolvimento e o Liberalismo Político na Concepção de John Rawls.....	74
2.2.5 Desenvolvimento e Justiça Distributiva	83
2.2.6 Contribuição das Ideias de John Rawls para os Desafios da Terceira Era do Desenvolvimento.....	92
2.3 Direito e Desenvolvimento na Era das Mudanças Climáticas de Acordo com o Direito Norte-americano	97

2.3.1 A Perspectiva Histórica do Direito ao Desenvolvimento Segundo Duncan Kennedy	97
2.3.2 David Kennedy: empirismo, pragmatismo e desenvolvimento	102
2.3.3 Desenvolvimento e a Análise Humanizada do Custo-benefício das Decisões Segundo Cass Sunstein	109
2.3.4 Desenvolvimento Sustentável Segundo Jeffrey Sachs	117
2.4 Marcos Recentes do Desenvolvimento Sustentável.....	139
2.4.1 Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável Segundo a Organização das Nações Unidas	140
2.4.2 <i>Laudato Si</i> e a Exortação ao Desenvolvimento Sustentável.....	143
2.4.3 A COP21: redução das emissões e desenvolvimento sustentável.....	149
3 DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ERA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	157
3.1 Limites Objetivos e Subjetivos do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	157
3.1.1 Perspectivas Objetiva e Subjetiva dos Direitos Fundamentais.....	157
3.1.2 A Perspectiva Objetiva dos Direitos Fundamentais.....	160
3.1.3 Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável na sua Perspectiva Objetiva	167
3.1.4 A Perspectiva Subjetiva dos Direitos Fundamentais	173
3.1.5 Direito ao Desenvolvimento Sustentável na sua Perspectiva Subjetiva	177
3.1.6 Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	178
3.2 Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	194
3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana e a sua Evolução Histórica.....	195
3.2.2 Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Estrangeira	201
3.2.3 Dignidade da Pessoa Humana sob a Égide da Constituição de 1988	205
3.2.4 Dignidade da Pessoa Humana segundo o STF	208
3.2.5 Dignidade da Pessoa Humana e Desenvolvimento Sustentável.....	216
4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA TUTELA NA ERA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	222
4.1 Da Responsabilidade Civil do Estado por Danos Causados em Virtude de Planos e Planejamentos Insustentáveis	222
4.1.1 Da Responsabilidade Extracontratual do Estado	222

4.1.2 Responsabilidade Civil do Estado em Decorrência de Planos e Planejamentos Insustentáveis nas Políticas Públicas.....	235
4.1.3 Da Classificação dos Planos Estatais	235
4.1.4 Princípio da Legalidade e o Dever de Indenizar os Danos Decorrentes dos Planos Estatais Insustentáveis.....	239
4.1.5 Planos e Planejamentos Insustentáveis de Acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores	247
4.2 Desenvolvimento Sustentável e o Processo de Tomada de Decisão: evitando erros causados por vieses	250
4.3 Orçamento, Tributação e o Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	258
4.3.1 Estado Fiscal: orçamento e desenvolvimento sustentável	258
4.3.2 Orçamento e Custo do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	266
4.3.3 Desenvolvimento Sustentável e a Extrafiscalidade	272
4.3.4 Tributação e Desenvolvimento Sustentável na Dimensão Ambiental	278
4.4 Legitimidade da Cidadania e das Instituições na Tutela do Desenvolvimento Sustentável na sua Perspectiva Ambiental.....	285
4.4.1 Legitimidade da Cidadania e das Instituições na Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável nos Estados Unidos	286
4.4.2 Legitimidade da Cidadania e das Instituições na Tutela Jurisdicional do Desenvolvimento Sustentável sob a Perspectiva Ambiental no Canadá	302
4.4.3 A Legitimidade da Cidadania e das Instituições na Tutela Jurisdicional do Desenvolvimento Sustentável sob a Perspectiva Ambiental no Brasil.....	309
4.4.4 Ação Civil Pública Ambiental.....	311
4.4.5 Ação Popular Ambiental.....	313
4.4.6 Mandado de Segurança Coletivo Ambiental	317
4.4.7 Mandado de Injunção Ambiental	318
4.4.8 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Ambiental	319
4.4.9 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Ambiental	320
4.4.10 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Ambiental	321
4.4.11 O Supremo Tribunal Federal e o Desenvolvimento Sustentável sob a Perspectiva Ambiental.....	322

4.4.12 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Desenvolvimento Sustentável sob a Perspectiva Ambiental	328
4.5 Desenvolvimento Sustentável e as Mudanças Climáticas	331
4.5.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável e as Mudanças Climáticas no Âmbito do Direito Internacional	339
4.5.2 Direito das Mudanças Climáticas e o Desenvolvimento Sustentável nos Estados Unidos	343
4.5.3 Lei da Política Nacional da Mudança do Clima e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável no Brasil	347
5 CONCLUSÃO	357
REFERÊNCIAS.....	369

1 INTRODUÇÃO

O planeta sofre com a exploração acelerada e não planejada de recursos não renováveis e escassos, em uma autêntica *Tragédia dos Comuns*.¹ Existem hoje mais de 7,2 bilhões de pessoas na terra, nove vezes mais do que os 800 milhões dos tempos da Revolução Industrial, em 1750. A cada ano, nascem mais de 75 milhões de seres humanos. Até 2040, a população mundial estará entre 8 e 9 bilhões de pessoas; no final do século, serão 10,08 bilhões de *homo sapiens*, disputando entre si, e com os demais seres vivos, os recursos naturais e o espaço limitado de que dispomos.²

Esses bilhões de pessoas buscam o seu espaço na economia mundial. Os pobres lutam para encontrar comida, água potável, acesso à saúde e moradia. Aqueles que estão acima da linha da pobreza buscam o aumento da prosperidade e um futuro melhor para os seus filhos. Os que vivem nos países ricos esperam novos avanços tecnológicos que possam oferecer-lhes e também às suas famílias níveis de bem-estar ainda maiores. Os ricos, por sua vez, buscam o seu espaço no *ranking* mundial dos mais ricos³ *ainda*; ou seja, pretendem acumular mais e mais riquezas.

Essa população busca, de modo consciente ou inconsciente politicamente, a melhoria da própria qualidade de vida ou o mero acúmulo de fortunas. O evidente crescimento da economia moderna está interconectado com o incremento do comércio, das finanças, da tecnologia, dos fluxos de produção, da migração e com o desenvolvimento das redes sociais.

O produto mundial bruto anual é de U\$ 90 trilhões de dólares⁴, 200 vezes maior que no início da Revolução Industrial. A economia mundial está crescendo rapidamente, de 3% a 4% ao ano, com uma desigual distribuição de renda dentro dos países e entre as nações. O mundo passa a ser, ao mesmo tempo, de fabulosa

¹ Ver: HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. *Science*, Washington. v. 162, p. 1243-1248, 1968. Ver também: OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution or institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

² SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK THEMATIC GROUP ON CHALLENGES OF SOCIAL INCLUSION. *Achieving gender equality, social inclusion, and human rights for all: challenges and priorities for the sustainable development agenda*. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2013.

³ SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 1-2.

⁴ SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK THEMATIC GROUP ON CHALLENGES OF SOCIAL INCLUSION. *Achieving gender equality, social inclusion, and human rights for all: challenges and priorities for the sustainable development agenda*. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2013.

riqueza e de extrema pobreza. De um lado, bilhões de pessoas gozam de longevidade e de boa saúde, com índices inimagináveis para as gerações pretéritas. De outro, pelo menos um bilhão de pessoas vive na mais absoluta pobreza, lutando diariamente apenas para sobreviver.⁵

A renda *per capita* anual média mundial é de U\$ 12 mil dólares, mas nos países ricos ela triplica e alcança o patamar de U\$ 36 mil dólares.⁶ Para que a renda *per capita* mundial dos países em desenvolvimento atingisse a dos países ricos até o ano de 2050, o produto mundial bruto deveria aumentar para U\$ 346 trilhões de dólares, com todas as externalidades, positivas e negativas, inerentes a esse crescimento.

A esse contexto econômico e social, adiciona-se a grave crise ambiental em que a humanidade está inserida pela vulnerabilização e extinção da biodiversidade e pelos nefastos efeitos das mudanças climáticas provocadas em grande parte pela ação humana. Entre 1750 e 2013, após as grandes ondas de mudanças tecnológicas⁷, o aumento das emissões de dióxido de carbono foi de 280 partes por milhão para 397 partes por milhão; de metano, o aumento foi de 700 partes por bilhão para cerca de 1758 partes por bilhão; e de óxido nitroso, foi de 270 partes por bilhão para 323 partes por bilhão.⁸ O aquecimento global causa impactos e danos à saúde humana, à infraestrutura, às reservas de água potável, aos ecossistemas e aos oceanos.⁹ Tais

⁵ SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 2.

⁶ INTERNATIONAL MONETARY FUND. *World economic data base*. Washington, Apr. 2014. Disponível em: <www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2014/01/weodata/index.aspx>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷ O economista russo Nikolai Kondratiev expôs, em sua clássica obra *The Major Economic Cycles* (1925), que o desenvolvimento econômico é estimulado por grandes ondas de mudanças tecnológicas que orientam os principais avanços da economia e são também fontes de crises econômicas entre o período de tempo que o ciclo dinâmico do crescimento alcança a sua conclusão e a nova onda tecnológica ainda não tiver ganho força suficiente para estimular novo ciclo de crescimento. (Ver: SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 82). Os seguidores de Kondratiev apontam para a existência de quatro a seis ondas de mudanças tecnológicas ao longo da história. Como Shiller: 1ª onda, com a criação da máquina a vapor e a indústria têxtil (1780-1830); 2ª onda, com o aço e as estradas de ferro (1830-1880); 3ª onda, com a eletrificação e os produtos químicos (1880-1930); 4ª onda, com os automóveis e a petroquímica (1930-1970); 5ª onda, com a tecnologia de informação (1970-2010). (Ver: SHILLER, Robert J. *Irrational exuberance*. Princeton: Princeton University Press, 2010.) Sachs refere-se a uma sexta onda que poderia ser promovida a partir da crise financeira de 2008, a qual poderia ser pautada pelas tecnologias sustentáveis. Muitos avanços da quinta onda serão úteis para a sexta onda, como eficiência tecnológica, materiais sustentáveis, nanotecnologia, indústria química sustentável e na produção de alimentos. Todos se beneficiarão enormemente de recentes avanços da ciência da computação e da tecnologia de informação. Ver: SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 85-86.

⁸ GERRARD, Michael. Introduction and overview. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S law*. New York: American Bar Association, 2014. p. 7.

⁹ UNITED STATES. Global Change Research Program. *Nat'l climate assessment dev. advisory. comm: third national climate assessment report*. Washington, Jan. 2013.

danos, muitas vezes, além de prejuízos econômicos públicos e privados bilionários, podem atingir dimensões catastróficas.

O Brasil, por sua vez, embora seja a nona economia do mundo, em termos de Produto Interno Bruto¹⁰, está em 79º colocado no *ranking* global de desenvolvimento humano¹¹; é o 60º colocado no *ranking* mundial da educação¹²; possui a 71ª posição em matéria de igualdade de gênero¹³; é o 17º país mais desigual do G-20 e o 14º país mais pobre do mundo se for considerada a desigualdade como aspecto principal, de acordo com o *ranking* mundial da pobreza medido pelo índice Gini¹⁴; o 77º no *ranking* mundial da sustentabilidade geral; e o 115º colocado no quesito de proteção de florestas e desmatamento.¹⁵ Logo, é relevante levar a sério a existência do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Direito brasileiro e bem fixar a sua definição, os seus contornos e a sua eficácia jurídica de modo abrangente.

¹⁰ O Brasil, segundo o FMI, fechou o ano de 2015 como a nona economia do mundo, de acordo com o PIB. (INTERNATIONAL MONETARY FUND. *World economic outlook database*. Washington, 2016. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/weorept.aspx>>. Acesso em: 20 abr. 2016). Em valores correntes, o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) chegou a R\$ 5,9 trilhões, e o PIB *per capita* ficou em R\$ 28.876 em 2015 – uma redução de 4,6% diante de 2014. CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos. *O Globo 1*, Rio de Janeiro, 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹¹ UNITED NATIONS. *Human development report*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.hdr.undp.org>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹² Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Brasil ocupa posição de 60º colocado no *ranking* mundial da educação em um grupo de 76 países. Os alunos são avaliados em matéria de conhecimento sobre ciências e matemática. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Paris, 2015. Disponível em: <<http://www.oecd.org>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³ Segundo pesquisa divulgada, o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a mulher brasileira tem perdido espaço na avaliação da desigualdade de gênero, que considera salários, participação e liderança na sociedade. (UNITED NATIONS. *Human development report*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.hdr.undp.org>>. Acesso em: 20 nov. 2015.)

¹⁴ A utilização do índice Gini, para comparação mundial é difícil, uma vez que vários países não possuem informações para serem avaliadas. De qualquer modo, é uma referência a ser observada na avaliação da distribuição das riquezas. (THE WORLD BANK. Washington, D.C, 2015. Disponível em: <<http://www.data.worldbank.org>>. Acesso em: 20 set. 2015.) O índice Gini oscila entre 0.0 e 1.0. Por exemplo, o índice de 0.0 significa completa igualdade de renda e o índice de 1.0 representa a completa desigualdade. Sociedades consideradas mais iguais, como Suécia, Noruega ou Dinamarca, têm um índice Gini em torno de 0.25. Países que são menos iguais, com acúmulo de riqueza na ponta e de pobreza na base, possuem o índice Gini 0,4, ou maior. (SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 56). Aliás, conforme refere SACHS, com exceção do Canadá, as Américas são parte do mundo com relativa desigualdade de renda, o que significa alto índice Gini. A Europa Ocidental, pelo contrário, é a região com distribuição de renda com relativa igualdade; possui, portanto, baixo índice Gini. (SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 233).

¹⁵ Os dados do *Environmental Performance Index* da Universidade de Yale são de 2014. HSU, A., J.et al. *The 2014 environmental performance index*. New Haven, CT: Yale Center for Environmental Law & Policy, 2014. Disponível em: <http://issuu.com/yaleepi/docs/2014_epi_report>. Acesso em: 01 jul. 2015. Ver, também, sobre a insuficiência de políticas públicas com base no PIB, exclusivamente: WEDY, Gabriel. Os protestos e as políticas públicas. *Zero Hora*, Porto Alegre, 30 jul. 2013. Caderno de Opinião, p. 15.

Ao encontro dessa perspectiva, pretende-se fixar tal direito em fundamentos sólidos da Teoria da Justiça, os quais serão buscados especialmente nas obras de Amartya Sen, sobretudo quando ele aborda o direito ao desenvolvimento relacionado à expansão das liberdades individuais e aprofunda-se em questões importantes como a superação do Produto Interno Bruto como índice que, apesar de insuficiente, é utilizado ao longo das últimas décadas para medir e orientar políticas públicas de desenvolvimento.

Em Rawls, em especial com base no princípio da diferença, pretende-se justificar a tese do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável promotor de distribuição de bens e direitos. Nessa tese será admitida a desigualdade como algo inevitável, desde que venha em benefício dos hipossuficientes e – por que não? – do meio ambiente e da estabilização do clima. Este princípio pode justificar, assim, a tributação do carbono como desestímulo aos proprietários e usuários das fontes emissoras de gases de efeito estufa.

É de se observar que essa concepção híbrida de traços comunitários e neocontratualistas de desenvolvimento afasta-se com vigor dos traços essenciais da abordagem utilitária de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, embora não se divorcie de certo grau de pragmatismo e empirismo professados nos dias atuais pelos modernos cultores da escola do *law and development* norte-americana. Referência, portanto, que se faz aos professores Duncan Kennedy, pela análise histórica que tece sobre o *direito e desenvolvimento*, e David Kennedy, pela sua postura comprometida socialmente e que sugere pragmatismo e empirismo como contribuições ao moderno *direito e desenvolvimento*.

O Direito deve estar preparado sempre para as crises cíclicas do capitalismo. Nesse sentido, é importante fazer referência à obra de David Trubek, para uma análise histórica e crítica do *direito e desenvolvimento* que não ignore as vicissitudes locais da América Latina.

A tese a ser desenvolvida está calcada no desenvolvimento sustentável estruturado em quatro pilares básicos: desenvolvimento econômico, inclusão social (com profundo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana), responsabilidade ambiental e governança. Evidentemente, quando se aborda governança, não se pode ignorar o procedimento da análise do custo-benefício, que hoje é defendido no direito norte-americano, em especial por Cass Sunstein, e pela observância do *Behavior and Economics* no Direito e nas políticas públicas de

desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é mister bem fixar o princípio do desenvolvimento sustentável como útil e manejável na esfera jurídica, consentâneo com os dias atuais, considerando os *17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável* eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas no mesmo ano em que o Vaticano, por obra do Papa Francisco, publicou a Encíclica *Laudato Si'*, alertando a humanidade para a necessidade do respeito à natureza e a observância da sustentabilidade em tempos de crise ambiental. Também, no ano de 2015, as nações estiveram reunidas na Assembleia de Paris, na COP21, a fim de adotar metas de controle das emissões de gases de efeito estufa e medidas de resiliência mais abrangentes que as adotadas no Protocolo de Quioto. Ampliou-se o consenso político, no sentido de que o desenvolvimento apenas pode ser sustentável se estiver imbuído do objetivo de combate às causas humanas do aquecimento global.

A Constituição brasileira é um rico documento, elaborado após longa ditadura militar, e dela pode se extrair o conceito de direito fundamental ao desenvolvimento sustentável que atenda ao enfrentamento dos múltiplos e complexos desafios antes traçados. Desenvolvimento sustentável como um direito e dever fundamental que vincula as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, e norteia a Administração Pública. Imperioso, portanto, que se edifique o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, com limites objetivos e subjetivos, bem claros e definidos e, outrossim, que se vincule esse de modo insistente ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual não pode estar dissociado.

Para que o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável possua concretude, precisa ser financiado pelo Estado por meio do orçamento, e isso será abordado na tese de acordo com o texto constitucional brasileiro e a legislação de regência, uma vez que todos os direitos fundamentais possuem um custo que não pode ser ignorado pelo Estado e pelos particulares em observância ao princípio da reserva do possível.

Igualmente, a função extrafiscal dos tributos será enfatizada como mecanismo concretizador do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, principalmente quando visa aplacar externalidades negativas como a poluição ambiental e a desigualdade social.

Não há dúvida, também, que a pesquisa empreendida está imbuída do ideário do combate à desigualdade em sentido amplo e buscará não desconsiderar a

economia, visto que o Direito é um fenômeno social. Por conseguinte, a consulta às obras de economistas atuais como Thomas Piketty, Joseph Stiglitz, Paul Krugman Jeffrey Sachs e, evidentemente, àquele que os influenciou, John Maynard Keynes, aparecerá algumas vezes na tese de modo suplementar. Contudo, Joseph Schumpeter, Adam Smith – em especial quando ele se refere à figura do *espectador imparcial* – e os economistas liberais modernos (incluindo os neoliberais de Chicago) não serão ignorados, uma vez que o Direito em sociedades democráticas atravessa e suplanta as mais diversas crises econômicas e governos – conservadores e liberais (para usar a designação norte-americana) – através dos tempos.

Governos, ao longo da história brasileira, e mundial, oscilam, ora regulando, ora desregulando a economia para fazer frente às crises cíclicas do capitalismo. É bom que exista tal mobilidade regulatória no direito administrativo e que ela esteja à disposição do Estado regulador e não burocrata. Administrações acertam, assim como erram na elaboração de planos e planejamentos, mas os princípios fundantes de uma Constituição democrática e os direitos fundamentais devem prevalecer sempre, não apenas nos casos de sucesso, mas também naqueles de derrocadas causadas por equívocos administrativos. O Estado, nesse panorama, pode ser responsabilizado por violação ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, por ação ou omissão. Tal aspecto precisa ser investigado e bem delimitado, porque ele é inerente à própria gestão da coisa pública e da governança.

Importante verificar a existência, a suficiência e a eficácia dos meios processuais previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, inclusive com a análise do direito comparado, para a promoção e a não violação do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável pelo Estado ou por particulares. No caso brasileiro, essa análise crítica estará focada nos precedentes dos tribunais superiores que abordam o desenvolvimento sustentável e formam jurisprudência.

O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Brasil está relacionado diretamente com a observância e a execução da Política Nacional da Mudança do Clima. Portanto, é preciso verificar os mecanismos jurídicos que permitam a limitação das emissões dos gases de efeito estufa, a promoção da energia limpa, o combate ao desmatamento das florestas e, também, as medidas anticatástrofe calcadas no princípio da precaução. Adaptação e resiliência são necessárias para enfrentar o aumento das temperaturas e as suas consequências nefastas nos aspectos social, ambiental e econômico.

Por fim, é possível invocar, como tanto se observa, o direito ao desenvolvimento econômico sem que este seja sustentável? É uma questão crucial que precisa ser respondida de modo fundamentado ao longo da presente tese.

Não sem antes fixar o conceito provisório do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável proposto, como aquele apto a tutelar à vida das presentes e futuras gerações em condições dignas e oferecer instrumentos jurídicos capazes de evitar condições climáticas extremas causadas por fatores antrópicos. Conceito provisório este que será incrementado ao longo da presente tese e fixado ao seu final.

5 CONCLUSÃO

Nunca foi tão relevante o reconhecimento e a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável como nesta Era das mudanças climáticas. Adota-se na tese uma visão pragmática na construção do conceito de direito fundamental ao desenvolvimento sustentável que não é avesso às formulações e às reformulações conceituais que poderão ser necessárias com os novos tempos. O direito e o dever fundamental ao desenvolvimento sustentável, com as especificidades e os contornos aqui delineados, poderão e deverão ser testados, criticados e avaliados dentro do sistema constitucional brasileiro, na jurisprudência e na academia, partindo do pressuposto de que a Constituição não acolhe o propalado direito fundamental ao desenvolvimento se destituído de sustentabilidade.

Avançando sobre o conceito provisório proposto inicialmente, faz parte do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na Era das mudanças climáticas, sendo dele indissociável, a garantia da vida digna das presentes e futuras gerações e, também, os instrumentos jurídicos aptos a evitar eventos climáticos extremos causados por fatores antrópicos e, ainda, para reivindicar contra o Estado e os particulares o fornecimento de recursos financeiros e de condições materiais para a adoção de medidas de adaptação e de resiliência, observado o princípio da reserva do possível. Tudo isto integra o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na Era das mudanças climáticas.

Outrossim, conceitos rawlsianos, como *sociedade bem-ordenada*, *véu da ignorância*, *bens primários* e *mínimo social*, contribuem de modo relevante para a estruturação do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. O contrato social permanece como a moldura jurídica que garante uma sociedade democrática e sustentável. Faltam argumentos para colocar a *Ideia de Justiça* de Sen como referência única na organização de uma sociedade estruturada sob a égide do desenvolvimento sustentável. A crítica de Sen é colocada, no entanto, com precisão pontual em relação à abstração da Teoria da Justiça de Rawls, mas não avança sobre a *Justiça como Equidade* e sobre o *Liberalismo Político*, que marcam a maturidade da obra rawlsiana, em especial quando esse autor responde aos seus críticos. Nas duas obras, Rawls deixa claro que os princípios por ele selecionados são políticos, e não morais, e que uma sociedade bem-ordenada não significa em absoluto um isolamento dos demais povos. Rawls deixa isso claro em *O Direito dos Povos*.

Políticas de promoção do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável não podem ignorar o cenário global, de desequilíbrio social e climático, e são relevantes para uma sociedade bem-ordenada, calcada em princípios não morais, mas políticos, que são salutaros limitadores da sanha utilitária e integram o pragmatismo ecologicamente responsável aqui proposto.

É precisa a crítica de Sen quando considera a obra de Rawls demasiado transcendentalista, o que poderia torná-la divorciada das exigências e das carências reais de uma sociedade que pretende desenvolver-se de modo sustentável. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável aqui proposto não padece do insanável vício do transcendentalismo e das abstrações, já que se optou pela figura híbrida do pragmatismo com princípios políticos.

A figura trazida por Sen da obra de Smith, do *espectador imparcial*, é relevante para uma análise precisa do cenário econômico-comportamental e para auxiliar em um processo de tomada de decisões sustentável. A *Teoria da Escolha Social* encontra relevância e pertinência pelo seu caráter comparativo, em especial quando é aplicada a políticas públicas promotoras do desenvolvimento sustentável, mas necessita ser complementada pela ótica moderna do *law and development*.

Custos nos processos de tomada de decisão não podem ser ignorados, mas o ser humano, em harmonia com a natureza e socialmente em paz, precisa sempre ser a preocupação central do desenvolvimento sustentável.

O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na Era das mudanças climáticas está comprometido com a proteção dos direitos humanos e com a aversão aos etnocentrismos e aos paroquialismos. Deve ser reconhecida a importância das discussões e dos debates concernentes ao desenvolvimento sustentável na sociedade, que devem ocorrer de maneira democrática, por meio da discussão pública coberta por uma imprensa livre apta a denunciar violações aos direitos humanos e aos bens ambientais.

A *Ideia de Justiça* de Sen traz outro importante legado para o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. É correta a tese desse autor calcada na afirmação de que a ampliação das liberdades individuais é fundamental para o desenvolvimento. Para que exista o pleno desenvolvimento social, devem ser ponderadas e levadas a sério as necessidades básicas do ser humano, como os direitos a não passar fome, a não ter vergonha das roupas que veste, além do acesso à saúde, à educação, à moradia e ao lazer. Em uma expressão: direito à mobilidade

e à inclusão social, pilares básicos da sustentabilidade. A essas referidas necessidades básicas podem-se somar o direito de não ser vítima de danos pessoais e patrimoniais causados por eventos climáticos extremos decorrentes de fatores antrópicos e o direito de não ficar desprovido de medidas de adaptação e resiliência a serem implementadas pelo Estado e particulares. Por isso a boa governança integra o conceito de direito fundamental ao desenvolvimento sustentável aqui proposto.

O *Produto Interno Bruto* e o *Produto Nacional Bruto*, outrossim, são insuficientes para mensurar o desenvolvimento de uma nação. Esses índices são fundamentados na produção e fazem uma avaliação de renda *per capita* das pessoas ignorando por completo indicadores importantes como o desenvolvimento humano, a governança e a proteção ao meio ambiente. Elaborar políticas públicas unicamente com base no PIB e no PNB, como muito já foi feito no Brasil – e continua sendo – é o caminho certo e seguro para grandes equívocos.

Referidas ideias de Sen e Rawls são aqui adotadas parcialmente e de modo complementar, mas são insuficientes para abordagem do tema e carecem de um pragmatismo enriquecedor.

A abordagem do *direito e desenvolvimento*, professada por Trubek, insere com precisão o contexto histórico do desenvolvimento em três Eras que não podem ser ignoradas: a do Estado Desenvolvimentista, a do Estado Neoliberal e a atual. Esse é um dos méritos de sua obra, a sistematização das Eras do *direito e desenvolvimento*, a que se pode acrescentar especialmente a desconstrução crítica das duas primeiras Eras e o repúdio da política ineficaz e insustentável do *one-size-fits-all*, aplicada, nestas plagas, com pompa e circunstância, e sugerida pelo Banco Mundial, em largo espectro, ao longo do século passado. Aí a contribuição de Trubek para a presente tese.

Nem o Estado desenvolvimentista, nem o Estado neoliberal foram capazes de promover o desenvolvimento econômico com justiça social, governança e tutela ambiental nos países em desenvolvimento e de desenvolvimento tardio. A Era atual está marcada pela necessária busca da garantia intergeracional dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e pelo combate à corrupção. No aspecto prático, o Estado precisa implementar diretamente políticas públicas – evitando intermediários – de garantia à educação, à saúde e à previdência, de acesso à justiça, de proteção ao meio ambiente e de assistência social, no estilo *cash transfer*, como o bolsa família, desde que, ao contrário do exemplo brasileiro, também ofereça uma porta de saída

aos seus beneficiários. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável somente pode ser concretizado com políticas públicas dessa envergadura, que são incompatíveis com o assistencialismo irresponsável e não esclarecido, promovido por regimes populistas e com altas taxas de corrupção. A atuação suplementar e concomitante da iniciativa privada nas áreas de saúde, pesquisa e de educação não pode ser afastada, pois ela também está vinculada ao cumprimento do dever constitucional fundamental de promoção do desenvolvimento sustentável e à concretização deste como direito fundamental.

O fortalecimento do regime democrático e o reconhecimento das falhas de mercado colaboram para a promoção do desenvolvimento sustentável. O preciso diagnóstico da atual Era do *direito e desenvolvimento* revelado por Trubek, contudo, pode ser aprofundado e aperfeiçoado teoricamente por uma abordagem rawlsiana.

Dentro da conjuntura político-econômica atual, a Teoria da Justiça professada por Rawls oferece uma base teórica para a implementação de políticas públicas que visam ao desenvolvimento sustentável. Conceitos de justiça distributiva e do princípio da diferença, se incorporados ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, em especial no aspecto humano, são instrumentos preciosos que podem certamente auxiliar a formulação das políticas públicas distributivas e não poluentes.

Princípios políticos selecionados por Rawls podem ser o alicerce de uma sociedade bem ordenada – neocontratualista – e de uma democracia que permita a todos uma liberdade igual construída sustentavelmente. É impensável concretizar o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável ignorando os conceitos de *bens primários* e de *mínimo social*. Existe outra maneira? Evidências demonstram que não.

A extração desses pontos relevantes das obras de Rawls, Sen e Trubek devem ser enriquecidos pelo pragmatismo e pelo empirismo das lições sobre *direito e desenvolvimento* de David Kennedy e pela análise crítica da história dos modelos legais de *direito e desenvolvimento* de Duncan Kennedy.

Não se pode ter preconceitos para concretizar o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, que é compatível com a regulação e a desregulação, dependendo do momento histórico e dos desafios sociais, ecológicos e econômicos a serem enfrentados. A história dos modelos legais de *direito e desenvolvimento*, com as suas variações, demonstram tal constatação de modo cristalino. Ou seja, os remédios jurídicos a serem utilizados para crises precisam ser testados e devem ser ministrados de acordo com as características específicas destas. A mera aplicação de

normas e receituários transplantados dos países ricos demonstrou ser ineficaz para projetos de promoção do desenvolvimento, como já referido.

Nessa perspectiva, o procedimento da análise do custo-benefício pregado por Sunstein e consagrado pela jurisprudência norte-americana, com adaptações, pode auxiliar na promoção do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Brasil, desde que não viole outros direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Importante seria, inclusive, que o procedimento da análise humanizada e ecologicamente responsável do custo-benefício fosse inserido no texto constitucional, via emenda, a fim de bem orientar e informar a Administração pública, muitas vezes desorientada e desinformada, em empreendimentos de valor elevado.

Os 17 objetivos e as 169 metas para o desenvolvimento sustentável, sobre os quais a doutrina de Sachs teve notável e positiva influência, focados nas pessoas, na prosperidade, na paz, nas parcerias e no planeta, aprovados pela Assembleia Geral da ONU em Nova York, devem nortear as políticas públicas brasileiras na concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, que deve estar alinhado com a definição de ecologia integral proposta pelo Papa Francisco em *Laudato Si*. Também deve ser obediente às metas de redução das emissões de gases de efeito estufa e demais políticas de adaptação e resiliência aprovadas pelas nações na COP21, em Paris, para o enfrentamento das mudanças climáticas e das catástrofes ambientais delas decorrentes. Presente a esperança que a COP22, ocorrida em Marraquexe, seja um facilitador na concretização dos objetivos da COP 21, em especial, no cumprimento de um roteiro para o financiamento climático dos países em desenvolvimento pelos países desenvolvidos e investidores privados.

O desenvolvimento sustentável aqui proposto é um direito e um dever fundamental consagrado pela Constituição brasileira (Preâmbulo e arts. 1º, inc. III; 3º, inc. II; 5º, § 2º; 170; 225) e um princípio previsto em Tratados e Convenções Internacionais. Pode ser invocado por pessoas físicas, jurídicas e Estados, como sujeitos ativos, contra pessoas físicas, jurídicas, Estados e Organizações Internacionais, como sujeitos passivos.

O direito ao desenvolvimento não é albergado pela Constituição Federal e, tampouco, pelo Direito Internacional, se não estiver de acordo com a satisfação do mínimo social, a garantia de uma existência digna, a boa governança e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento que não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana não é sustentável. A distribuição de bens e riquezas

dentro de uma sociedade deve beneficiar toda a população, em especial os que mais necessitam de proteção do Estado na concretização dos direitos fundamentais, notadamente os prestacionais. Miséria, fomes coletivas, baixa expectativa de vida e baixo índice de alfabetização devem ser combatidos com prioridade pelas nações que implementam políticas públicas visando ao desenvolvimento sustentável.

Direito ao desenvolvimento sustentável, na sua perspectiva objetiva, significa a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Não se coaduna com políticas públicas antropocêntricas ou ecocêntricas em sentido estrito. Deve ser um *mix* de ambas, marcado por uma abordagem holística. De nada adianta construir uma *rule of law* para proteger o meio ambiente ignorando necessidades prementes do ser humano, como alimentação adequada, saúde, educação e desenvolvimento econômico e tecnológico.

O desenvolvimento econômico não é antítese ao desenvolvimento sustentável, porquanto cria as riquezas que precisam ser distribuídas. O ser humano não é único na aldeia global, mas deve conviver e respeitar à natureza e aos demais seres vivos. Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável é o princípio vocacionado à produção de riquezas com distribuição, justiça social e proteção do meio ambiente para as presentes (perspectiva intrageracional) e as futuras gerações (perspectiva intergeracional).

A crítica à tese deverá entender a meta aqui proposta como utópica, por demais extensa e provocadora. À primeira vista, é uma reação natural, em face das novidades propostas. No entanto, a perspectiva objetiva do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável tem, como principal característica, justamente a busca da própria utopia de aproximar os indivíduos do conceito aristotélico de uma *vida boa*. Relevante, sob esse prisma, inserir no conceito definitivo do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, como um dos seus pilares relevantes, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A noção de dignidade humana é antiga. No início, houve uma manifesta confusão entre o poder temporal e o espiritual, como demonstram trechos da Bíblia e do Alcorão. Após longa evolução, foi no Iluminismo, em especial com o pensamento kantiano, que as noções de liberdade e de autonomia passaram a considerar o homem como um fim em si mesmo. Após as duas guerras mundiais, a comunidade internacional e as nações, por meio das Constituições, passaram a prever

expressamente a dignidade da pessoa humana como valor e princípio. Precedentes jurisprudenciais das mais diversas democracias ocidentais passaram a reconhecer e a densificar o princípio da dignidade da pessoa humana ao analisar casos em concreto. No Brasil, o princípio restou consagrado pela Constituição Federal de 1988 e tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com outros direitos fundamentais negativos e prestacionais.

Impossível negar que o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado intimamente com o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Não existe direito ao desenvolvimento sustentável tutelado pela Constituição que possa ir de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na dimensão da inclusão social não poderá ser alcançado se depender exclusivamente dos direitos fundamentais prestacionais. É importante que o princípio da dignidade da pessoa humana norteie o desenvolvimento sustentável com a finalidade de diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas que têm aumentado em escala global nos últimos séculos, como bem afirmado por Stiglitz em *A Grande Divisão*. O grande desafio do Estado na busca da concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, precisará passar, para além da busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais no sentido tradicional, pelo desenvolvimento humano em sentido estrito.

Mister referir que o Estado, ao elaborar planos e projetos de desenvolvimento, pode ser responsabilizado civilmente se proceder de modo a violar o direito e o dever fundamental ao desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões de inclusão social, econômica, ambiental ou política, no caso de falta ou de má governança. Planos e planejamentos estatais, bem como a sua execução, podem dar causa ao pagamento de indenizações se causarem prejuízos aos particulares e à coletividade. Notadamente, quando criam falsas expectativas nos administrados, vulnerabilizando os princípios da boa-fé e do desenvolvimento sustentável. Medidas que podem evitar decisões violadoras do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na elaboração de planos e planejamentos estatais são a maior participação popular, mais transparência e o estímulo à prática do dissenso nos processos decisórios, com o objetivo de evitar decisões afetadas por *vieses* que levam a resultados nefastos, geradores de externalidades ambientais negativas, marcados pela falta de informação externa.

A promoção da pesquisa e a elaboração de projetos e planos, com a realização de concursos públicos abertos à iniciativa privada, estimulados por prêmios em dinheiro, albergados pelo princípio da legalidade, a exemplo do que acontece em países desenvolvidos, podem representar uma boa alternativa a ser seguida pelo Estado brasileiro na concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Essa prática pode gerar inovações tecnológicas e estimular a livre iniciativa rumo à sustentabilidade.

O Estado Socioambiental de Direito precisa de recursos financeiros para a promoção da tutela do meio ambiente, do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento humano e da governança. Direitos fundamentais garantidos pelo arcabouço constitucional do Estado possuem custos que precisam ser financiados pelo orçamento, o qual deve ser elaborado com limpidez e responsabilidade, seguindo os princípios constitucionais que regem e norteiam a Administração pública.

Nesse cenário, a tributação com finalidade fiscal, meramente arrecadatória, é importante, mas insuficiente para a promoção e o custeio da concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. A tributação com finalidade extrafiscal aparece como imprescindível instrumento de incentivo para as atividades sustentáveis, em especial a produção de energia limpa, e de desestímulo aos comportamentos prejudiciais aos interesses econômicos, sociais e ambientais da sociedade.

A tributação de caráter *pigouviano* possui especial utilidade na esfera ambiental, em especial no tocante ao desestímulo de atividades responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, que causam o aquecimento global e consequentes danos ambientais, humanos e financeiros. Mera imposição de tributos com finalidade extrafiscal, sem anterior planejamento técnico e carente de um processo de tomada de decisão transparente e democrático é medida ineficaz, que dificilmente levará a resultados sociais, econômicos, ambientais e de governança positivos. Tributos com finalidade extrafiscal, sem a elaboração de políticas públicas paralelas e sustentáveis, atentas ao *compliance* ambiental, são insuficientes para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

Merece, com reservas, consideração o proposto por Piketty no sentido da implementação da tributação anual sobre as grandes rendas e sobre a sua transmissão entre gerações. É nobre a finalidade de desestímulo ao rentismo e, de outro lado, o fomento da distribuição do capital e do incentivo à produção e ao

empreendedorismo gerador de riqueza e emprego. É um tema, contudo, que pode ser ventilado na esfera infraconstitucional pelo Congresso Nacional brasileiro, em virtude de ser impossível, nesse quadrante histórico, a criação de um tributo global sobre o capital ocioso e especulativo por absoluta falta de meios para a obtenção de um consenso político e pela ausência de um órgão internacional com poderes coercitivos relevantes que possa dar concretude ao referido imposto. Esta, aliás, a grave e insuperável falha da tese do economista francês que pecou pela ingenuidade.

Tributação progressiva é outro ponto a ser avaliado no tocante à redistribuição de renda na sociedade e à diminuição da diferença entre os muito ricos e o resto da população. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável proposto está vinculado à diminuição das desigualdades econômicas, políticas, sociais e ambientais. Essa exação não pode esvaziar o direito fundamental à propriedade privada e ao princípio da livre iniciativa, de suma importância para o desenvolvimento, fato que fica evidenciado pela falência dos regimes socialistas e dos Estados populistas dirigidos por líderes, quase messiânicos, que se valem de dirigismos excessivos e regulações asfixiantes que inibem o setor privado, além de serem mais suscetíveis à corrupção e às violações dos direitos humanos.

Responsabilidade fiscal e orçamentária, análise do custo dos direitos na elaboração das políticas públicas e tributação de caráter extrafiscal, portanto, são fatores que precisam ser levados a sério na concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. O Estado pode e deve valer-se da tributação para promover e concretizar o direito/dever fundamental ao desenvolvimento sustentável, desde que implementada com democracia, transparência e respeito aos direitos fundamentais de primeira dimensão do contribuinte e consubstanciados nos limites do poder de tributar do Estado, bem inseridos na Constituição Federal de 1988.

E a tutela do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, no aspecto ambiental, em juízo? Pois bem, a Constituição Federal brasileira e a legislação de regência em matéria ambiental formam, sem dúvida, um dos arcabouços normativos mais progressistas do mundo. Nem a Constituição norte-americana, nem a Constituição canadense, apenas a título de exemplo, oferecem mecanismos de tutela jurisdicional do meio ambiente específicos a serem utilizados pelas instituições e cidadania para a tutela do bem ambiental autonomamente como ocorre no direito brasileiro. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente como bem autônomo

vincula o Estado e os particulares, de modo expresse, no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Observa-se nítida tendência na doutrina e na jurisprudência dos Estados Unidos e do Canadá a rígidos padrões para o reconhecimento da legitimidade ativa – *standing* – para a tutela jurisdicional do meio ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável. É de se observar que nesses países, por outro lado, as políticas públicas em matéria ambiental, embora imperfeitas, são mais eficazes e dignas de maior crédito que no Brasil, como demonstra o impune e público desmatamento diário e progressivo da Floresta Amazônica, para não se fazer referência à proliferação de favelas e lixões a céu aberto, onde seres humanos acabam por fixar as suas moradias destituídos do patamar mínimo de concretude de direitos constitucionais individuais, sociais e fraternais.

O cenário brasileiro, marcado pela corrupção, pela falta de democracia na implementação das políticas públicas, pelo constante desrespeito ao bem ambiental e pelo desenvolvimento insustentável, é um estímulo para novas ações judiciais previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Não há perspectiva, pelo menos em curto prazo, para que o Estado – em especial na sua função executiva – e os indivíduos passem a cumprir espontaneamente o dever fundamental de proteção ao meio ambiente, o que leva a uma maior e necessária intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas na busca da concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Faz-se necessária, outrossim, a efetiva educação ambiental em todos os níveis de ensino para se evitar a exagerada judicialização de políticas públicas que afetam o meio ambiente negativamente.

Em países da *common law*, os precedentes das Cortes são mais comedidos quando o assunto é intervenção judicial em políticas públicas, inclusive ambientais. Gozam tais países, é bem verdade, de padrões de desenvolvimento humano (saúde e educação), de governança e de sustentabilidade notavelmente mais elevados que os padrões brasileiros. As Cortes concedem aos governos e às agências federais maior autonomia e discricionariedade para a tomada de decisões em questões ambientais, visto que possuem elevado *expertise* técnico para resolver casos específicos, que originariamente não são afeitos ao escrutínio do Poder Judiciário.

Em face da imperfeição das políticas públicas ambientais no Brasil, a intervenção jurisdicional faz-se indispensável para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável de modo evidentemente supletivo, como

alternativa para concretizá-lo no interesse das gerações humanas, presentes e futuras, e como uma garantia do dever de respeito à vida não humana, todos com dignidade constitucional reconhecida.

O Congresso brasileiro não é composto por políticos vinculados a partidos fortes, com linhas programáticas e ideológicas bem definidas. A sociedade não possui acesso a uma democracia substancial, para além da formal, que permita a necessária pressão política sobre o Poder Legislativo e o Poder Executivo em defesa do desenvolvimento sustentável. Torna-se difícil para a cidadania, em face desse fenômeno político-cultural, cobrar o cumprimento do dever por parte do Estado de legislar e executar políticas públicas de desenvolvimento sustentável satisfatórias.

O Poder Judiciário, nesse cenário, por necessidade política e cumprimento do seu dever de zelar pela ordem constitucional, possui legitimidade para intervir nas políticas públicas no sentido não apenas de promover a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, mas de evitar o exaurimento do seu núcleo essencial, cenário esse que, em face do princípio da separação dos Poderes, não é o ideal. Melhor seria que o Legislativo elaborasse as leis necessárias e o Executivo implementasse políticas públicas de desenvolvimento sustentável. O Judiciário tem procurado suprir essa lacuna com dificuldades e limitações, como demonstram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável passa obrigatoriamente pela observância da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), com todas as suas falhas e imperfeições. Essa legislação deve ser implementada em consonância com o texto constitucional de 1988, o que implica a drástica redução das emissões de gases de efeito estufa e a adoção de efetivas medidas de prevenção e precaução, capazes de enfrentar eventos climáticos, entre os quais catástrofes ambientais, que se tornarão constantes nos próximos anos.

Urge a implementação, por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, das duas medidas mais eficazes para o combate as mudanças do clima: a adoção do *cap-and-trade* e a tributação do carbono. O *cap-and-trade* está sendo aplicado com êxito na Europa, no Canadá e em regiões dos Estados Unidos e da China. Referido sistema possui as vantagens de ter a sua implementação facilitada, com base em consensos políticos mais fáceis de alcançar do que aqueles necessários para a implementação da tributação sobre o carbono e, também, pelo interesse crescente dos agentes

econômicos pela exploração dos mercados das energias renováveis, que traz inegáveis e novas perspectivas de lucro. A tributação sobre o carbono, recentemente adotada pelo governo canadense, por sua vez, é positiva, porque pode atingir toda a sociedade, não fica vulnerável às falhas do mercado e absorve as externalidades negativas dos empreendimentos poluentes promovidos pela indústria dos combustíveis fósseis. O ideal, como proposto nesta tese, é a combinação da tributação sobre o carbono com o *cap-and-trade* de modo concomitante.

O direito – e também dever – fundamental ao desenvolvimento sustentável, na Era das mudanças climáticas, por fim, está calcado nos pilares da inclusão social (orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana), da tutela do meio ambiente, do desenvolvimento econômico (tendo como base uma economia verde, de baixo carbono) e da boa governança. O desenvolvimento apenas encontra guarida no texto da Constituição quando está calcado nesses quatro alicerces, os quais o sustentam e requerem constante harmonização. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, aqui proposto e delimitado, visa à tutela não apenas das gerações atuais, mas das gerações futuras, ambas merecedoras de uma vida boa e protegidas juridicamente dos nefastos efeitos de eventos climáticos extremos causados por fatores antrópicos.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. *We the people: foundations*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- ACKERMAN, Bruce. *We the people: the civil rights revolution*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 2014. 3v.
- ADLER, Matthew. *Well-being and fair distribution: beyond cost-benefit analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ADLER, Matthew; POSNER, Eric. *New foundations of cost-benefit analysis*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.
- ALCORÃO Sagrado. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. (Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 19).
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ANDEREGG, W.R.L. et al. Expert credibility in climate change. *Proc Natl Acad Sci, Bethesd*, v. 107, n. 27, p. 12107-9, June 21, 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20566872>>. Acesso em: 02 nov. 2014.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANTONNI, Rosmar Rodrigues Cavalcante de Alencar. A legitimação do autor da ação popular. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 132, p. 52-74, 2006.
- ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34-82.
- ARISTOTLE. *Nicomachean ethics*. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- ARNOLD & PORTER LLP. *Climate change litigation in U.S.* [2015?]. Disponível em: <<http://www.climatecasechart.com>>. Acesso em: 15 out. 2015.
- ARROW, Kenneth J. *Social choice and individual values*. 2nd ed. New York: Wiley, 1963.
- ARROW, Kenneth J. *Social choice and individual values*. 3rd ed. New Haven: Yale University Press, 2012.
- ARROW, Kenneth; SEN, Amartya; SUZUMURA, Kotaro. *Social choice and welfare*. Oxford: Elsevier, 2011.
- ARSON, Rachel. *Silent spring*. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

ATKINSON, Anthony. *Inequality. What can be done?* Cambridge: President and Fellows of Harvard College, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 403-475.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 9, n. 46, p. 01-37, 2007.

BATOR, Francis M. The anatomy of market failure. *The Quarterly Journal of Economics*, Oxford, v. 72, n. 3, p. 351-379, 1958.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Surcos, 2006.

BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. London: Sage, 1997.

BELLEN, Hans Michael van Bellen. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BENDA, Ernesto et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2001.

BENIDICKSON, Jamie. *Environmental law*. 3rd ed. Toronto: Irwin Law, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A insurreição da aldeia global versus o processo civil clássico. In: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DE LISBOA. *Textos: ambiente e consumidor*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996. v. 1.

BÉNOÎT, François Paul. *Le droit administratif français*. Paris: Dalloz, 1968.

BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. (Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 18).

BIRD, Adrian. Perceptions of epigenetics. *Nature*, v. 447, p. 396-398, 2007. Disponível em: <<http://www.nature.com/nature/journal/v447/n7143/full/nature05913.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

BLACK JR, Charles. *Impeachment*. New Haven and London: Yale University Press, 1998.

BOARDMAN, Anthony et al. *Cost-benefit analysis: concepts and practice*. 4th ed. New Jersey: Pearson Education Inc, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Diritto e stato nel pensiero di Emmanuelle Kant*. Torino: Giappoichelli, 1969.

BODANSKY, Daniel. The United Nations Framework Convention on Climate Change: a commentary, *Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 18, n. 451, 1993.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Direitos fundamentais e justiça*, Porto Alegre, v.2, n.3,p.82-93,2008.

BOSELDMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1947). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12-15, 31 dez. 1999.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 01 jul. 2015.

BRASIL. Palácio da República. Temer ratifica acordo de Paris, que estabelece metas para a redução de gases de efeito estufa. *Portal Planalto*, Brasília, DF, 12 set. 2016. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/09/temer-ratifica-acordo-de-paris-que-estabelece-metas-para-a-reducao-de-gases-de-efeito-estufa>>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agresp n. 206748. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 27 mar. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial n. 1412664. Relator: Ministro Raul Araújo. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 mar. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25017000/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1071741/SP*. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-03-24;1071741-1075754>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1114398/PR. Relator: Ministro Sidnei Beneti. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1242800. Relator: Ministro Mauro Campbel. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 jun. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21115734/recurso-especial-resp-1242800-ms-2011-0050678-0-stj/relatorio-e-voto-21115736>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 200400011479. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 31 ago. 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 201002176431. Relator: Ministro Castro Meira. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 04 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-09-08;769753-1112299>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 549873/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7285110/recurso-especial-resp-549873-sc-2003-0106472-5-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 769753/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-09-08;769753-1112299>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 944884/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 abr. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604411/recurso-especial-resp-944884-rs-2007-0093243-2>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 962934/MS. Relator: Ministro Hermann Benjamin. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 04 maio 2011.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19099786/recurso-especial-resp-962934-ms-2007-0145328-6>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 200801460435. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 201100461496. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 11 set. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental n. 101/DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 04 jun. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14771646/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-101-df-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2649/DF. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2919542/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2649-df>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 03 set. 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3378/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3510. Relator: Ministro Carlos Britto. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 29 maio 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 636.814/DF. Relator: Ministro Eros Grau. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 15 jun. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464884>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário n. 395942/RS. Relatora: Ministra Ellen Gracie. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716378/agregno-recurso-extraordinario-re-395942-rs>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 360461. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 16 dez. 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762291/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-360461-mg>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 697326. AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 05 mar. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3692940>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-AgR 639632/MS. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 22 out. 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24707426/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-639632-ms-stf/inteiro-teor-112170398>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-Agr n. 740800/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24786818/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-740800-rs-stf/inteiro-teor-112222867>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 70.389. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 79.812/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 16 fev. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 83.358/SP. Relator: Ministro Carlos Britto. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 04 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 85.327/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 20 out. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 90.125/RS. Relator: Ministro Eros Grau. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 05 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2449895>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 91952/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 93.782/RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowsky. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 98.067/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 20 maio 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 98.579/SP. Relator p/ acórdão: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 99.652/RS. Relator: Ministro Carlos Britto. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 04 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 628848 ED/RS. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 10 set. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6693694>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 398.041/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR n. 595595. Relator: Ministro Eros Grau. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR- Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 20 set. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo n. 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 153.531-8-SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 03 jun. 1997. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 160381/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 12 ago. 1994. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706351/recurso-extraordinario-re-160381-sp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 179147/SP. Relator: Ministro Carlos Veloso. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741474/recurso-extraordinario-re-179147-sp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 22164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 586224/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 set. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22883667/recurso-extraordinario-re-586224-sp-stf>>. Acesso: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 603626/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 15 maio 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917434/segundo-agreg-no-recurso-extraordinario-re-603626-ms-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 607381/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 31 maio 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8554055/recurso-extraordinario-re-607381-sc-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 677283/PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 07 maio 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21473686/recurso-extraordinario-re-677283-pb-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 768825/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 12 ago. 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24663847/recurso-extraordinario-re-768825-ba-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de segurança n. 3.154-6/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ss3154.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de tutela antecipada n. 316/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133178/suspensao-de-tutela-antecipada-sta-316-sc-stf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 77679/PR. Relator: Ministro Djaci Falcão. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 13 set. 1974. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2877679%2ENUME%2E+OU+77679%2EACMS%2E%29+%28%28DJACI+FALC%2C3O%29%2ENORL%2E+OU+%28DJACI+FALC%2C3O%29%2ENORV%2E+OU+%28DJACI+FALC%2C3O%29%2ENORA%2E+OU+%28DJACI+FALC%2C3O%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jppqc3pstf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706351/recurso-extraordinario-re-160381-sp>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRAZIL pledges to cut carbon emissions 37% by 2025 and 43% by 2030. *The Guardian*, Londres, 28 set. 2015. Disponível em: <www.theguardian.com/environment/2015/sep/28/brazil-pledges-to-cut-carbon-emissions-37-by-2025>. Acesso em: 30 out. 2015.

BROOKS, Arthur. Academia's rejection of diversity. *The New York Times*, New York, 31 out. 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/10/31/opinion/academias-rejection-of-diversity.html?_r=0>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BULLARD, Robert D. *Dumping in dixie: race, class, and environmental quality*. 2nd ed. Boulder: Westview Press, 1994.

BURGER, Michael. *Cities nationwide join litigation to support implementation of EPA clean power plan*. New York: Columbia Law School: Sabin Center for Climate Change Law, 2015. Disponível em: <http://www.law.columbia.edu/null/download?&exclusive=filemgr.download&file_id=614006>. Acesso em: 02 jan. 2016.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito*. São Paulo: Elsevier, 2009.

CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade ambiental: instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. In: BASSO, Ana Paula et al. (Org.). *Direito e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 165-194.

CANADA. Parliament of Canada. *The KVP Company Limited Act*, S.O. C. 33, 1950.

CANADA. Supreme Court. *Bolduc v. Bell Mobilité Cellulaire* [1994], 17 C.E.L.R. [N.S] 102 [C.Q]. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Cambridge Water Co Ltda. v. Eastern Counties Leather Plc*, [1994] e A.C. 264 (H.L). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Canada v. Saskatchewan Wheat Pool*, [1983] S.C.R. 205 at 228. And *Ingles v Tutkaluk Construction Ltda* [2000] 1 S.C.R. 298. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Heighington v. Ontario*, (1989), 69 O.R. (2d) 484 at 486 (C.A.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Hoffman v. Monsanto Canada Inc.*, 2005 skbq, aff'd (2007), 28 C.E.L.R (3D) 165 (Sask. C.A). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Hole v. Chard Union*. [1894] 1 Ch. 293(C.A). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Hunter v. Southan Inc.* [1984] 2 S.C.R 145 at 149.

CANADA. Supreme Court. *John Young v. Bankier Distillery Co.* (1893) A.C. 691 AT 698 (H.L.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *McGeek Enterprises v. Shell Canada*. (1991), 6 O.R. (3d) 216 (Gen. Div.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *McKie v. K.V.P. Co.* [1948] O.R. 398 at 410 (H.C.J). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Monsanto Canada Inc. v. Schmeiser*. [2004] 1 S.C.R. 902. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Nippa v. C.H. Lewis [Lucan] Ltd.* [1991], 7 C.E.L.R. [N.C] 149 [Ont. Gen. Div], [1991], 7 C.E.L.R. [N.S] 163 [C.A]. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Ontario Ltd v. Huron Steel Products*. [1990], 73 O.R. [2d] 641 [H.C.J]. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Richards v. Lothian*. [1913] A.C. 263 at 280(P.C). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Rivtow Marine Ltd. V. Washington Iron Works* [1973], [1974] S.C.R. 1189. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Ryan v. Victori*. [1999] S.C.R. 201. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Sevidal v. Chopra*. [1987], 64 O.R. (2d) (169) (H.C.J.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Shenck v. Ontario*. [1981], 34 O.R. [2d] 595 [H.C.J] aff'd[1984]49º.R. [2d] 556 [C.A]. aff'd (sub nom.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Sutherland v. Vancouver International Airport Authority*. [2002] BCCA 416 at para.34. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Torrap v. Alberta (Minister of Environmental Protection)*. [2000] A.J. No. 435 (C.A.); *Quebec (A.G.) v. Girard*, [2004] J.Q. no. 13624 (C.A.). Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Walker v. McKinnon Industries Ltd.* [1949] O.R. 549 [H.C.J], var'd [1950] O.W.N. 309 [C.A.]. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANADA. Supreme Court. *Winnipeg Condominium Corp. No. 36 v. Bird Construction Co.*, [1995] S.C.R.85. Disponível em: <www.scc-csc.gc.ca>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 225-246.

CANNON, Jonathan Z. *Environment in the balance: the green movement and the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-33.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 179-181.

CARTA dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 01 maio 2016.

CARVALHO, Délton. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASS, Ronald. Massachusetts v. EPA: the inconvenient truth about precedent. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 93, p. 75-84, 2007. Disponível em: <<http://www.virginialareview.org/volumes/content/massachusetts-v-epa-inconvenient-truth-about-precedent>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CASSESE, Sabino. L'arena pubblica nuovi paradigmi per lo Stato. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Roma, n. 3, p. 601-645, 2001.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTRO, José Nilo de. Responsabilidade do município e execução da política pública de saúde. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 158-169.

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. 7. ed. rev. e reelab. por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros, 2007.

CKERMAN, Bruce. *We the people: foundations*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

CLARK, Matthew. Judaism: a cry for justice. In: CLARK, Matthew. *Handbook of research on development and religion*. Cheltenham: Edward Elgar, 2013. p. 66-78.

CLARK, Matthew; TITTENSOR, David. *Islam and development: exploring the invisible aid economy*. Farnham: Ashgate, 2014.

COASE, Ronald. The problem of social cost. *Journal of the Law and Economics*, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

COLLIN, Peter Hodgson. *Dictionary of law*. London: Bloomsbury, 2005.

COLUMBIA CENTER ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT. New York, 2016. Disponível em: <<http://ccsi.columbia.edu/publications/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

COLUMBIA UNIVERSITY. *Statement on divestment*. New York, 2015. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/content/statement-divestment.html>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

CONSEIL constitutionnel dit non au mariage homossexual. *Le Soir*, France, Jan. 28, 2011. Disponível em: <<http://www.lesoir.be/actualite/france/2011-01-28/leconseil-constitutionnel-dit-non-au-mariage-homesexuel-818228.php>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

COOK, John et al. Quantifying the consensus on anthropogenic global warming in the scientific literature. *Environmental Research Letters*, Berkeley, v. 8, n. 2, p. 1-7, May 15, 2013. Disponível em: <<http://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/8/2/024024>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

CORRUPTION in Brazil: the big oily. *The Economist*, Londres, 03 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/americas/21637437-petrobras-scandal-explained-big-oily>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia Antiga e de Roma*. São Paulo: Bauru, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos. *O Globo 1*, Rio de Janeiro, 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

DANISH, Kyle. The international climate change. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2nd ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 39.

DAVIS, Julie Hirschfeld; DAVENPORT, Coral. China to announce cap-and-trade program to limit emissions, *The New York Times*, New York, 24 set. 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/09/25/world/asia/xi-jinping-china-president-obama-summit.html?_r=1>. Acesso em: 02 jan. 2016.

DESMATAMENTO da Amazônia aumentou 282% em um ano. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/desmatamento-da-amazonia-aumentou-282-em-um-ano-15653073#ixzz3v6bfxBZ3>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *90 BVerfGE* 241 [1994].

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. *BVerfG*, 1 BvR 357/05.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. Karlsruhe, 2015. Disponível em: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/press/bvg06-011en.html>>. Acesso em: 11 out. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Omissões na atividade regulatória do Estado e responsabilidade civil das agências reguladoras. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 249-267.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIAS, Jean Carlos. Quem tem medo da ação popular? Uma necessária revisão a respeito do instituto sob a ótica da proteção aos direitos difusos e coletivos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São José, n. 21, p. 75-100, 2004.

DIAZ, Elias. *Estado de derecho y sociedade democrática*. 8. ed. Madrid: Taurus, 1981.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOREMUS, Holly et al. *Environmental policy law: problems, cases and readings*. 5th ed. New York: Foundation Press, 2008.

- DORGELO, Cristin. *Challenge.gov: two years and 200 prizes later*. [S.l.], 2012. Disponível em: <www.whitehouse.gov/blog/2012/09/05/challengegov-two-years-and-200-prizes-later>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- DUEZ, Paul. *La responsabilité de la puissance publique*. Paris: Dalloz, 1938.
- DUGUIT, Léon. *Les transformations du droit public (1913)*. Paris: La Mémoire du Droit Public, 1999.
- DUGUIT, Leon. Theory of objective law anterior to the State. In: FOUILLÉE, Alfred et al. *Modern french philosophy*. Boston: The Boston book company, 1916.
- DUGUIT, Leon. *Traité de droit constitutionnel*. Paris: Ancienne Librairie Fonemoing e Cie Éditeurs, 1928. v. 2.
- DUNLAP, Riley et al. Measuring endorsement of the new ecological paradigm: a revised NEP Scale. *Journal of Social Issues*, Washington, v. 56, n. 3, p. 225-442, 2000.
- DUNLAP, Riley; VAN LIERE, Kent. The new environmental paradigm: a proposed measuring instrument and preliminary results. *Journal of Environmental Education*, Madison, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.
- EHRlich, Eugen. *Fundamental principles of the sociology of law*. Cambridge: Harvard University Press, 1936.
- ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY- EPA. *Inventory of U.S. greenhouse gas emissions and sinks 1990-2011*. Washington, Apr. 12, 2013.
- ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *The my air, my health HHS/EPA challenge*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://epa.gov/research/challenges>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- EPA v. EME homer city generation. *Harvard Law Review*. Cambridge, MA, v. 128, n. 1, Nov. 2014 Disponível: <<http://harvardlawreview.org/2014/11/epa-v-eme-homer-city-generation-l-p/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- FARBER, Daniel. Disaster law and inequality. *Law and Inequality*, Minneapolis, v. 25, n. 2, p. 297-322, 2007.
- FARBER, Daniel; FREEMAN, Jody; CARLSON, Ann. *Cases and materials on environmental law*. 8th ed. Saint Paul: West Publishing, 2006.
- FARMAN, Joe. Halocarbons, the ozone layer and the precautionary principle. In: HARREMOES, Paul et al. *The precautionary principle in the 20th century: late lessons from early warnings*. London: Earthscan, 2002. p. 79-89.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A disciplina constitucional das crises econômico-financeiras. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 181-182, p. 21-37, 1990.

FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352-400.

FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Atividades de fomento e responsabilidade estatal. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 200-221.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano decorrente do planejamento. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 13, p. 1-21, 2002.

FIGUEIREDO, Mariana. *O sistema único de saúde e o princípio da sustentabilidade: interconexões e perspectivas acerca da proteção constitucional da saúde*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) -- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2514/1/000449234-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIRESTONE, Jeremy; KEHNE, Jeffrey. Wind. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 361-368.

FISCHER, Hans Albercht Fischer. *Reparação de danos no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1938.

FOLADORI, Guillermo. *Los limites del desarrollo sustentable*. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental: Revista Trabajo y Capital, 1999.

FORBES. Washington, 2016. Disponível em: <http://www.forbes.com/fdc/welcome_mjx.shtml>. Acesso em: 05 out. 2014.

FRANCISCO DE ASSIS, Santo. *Cantico delle creature*: Fonti Francescane, 263. Disponível em: <w2.vatican.va>. Acesso em: 22 set. 2015.

FRANCISCO, Papa. *Carta encíclica Laudato Si sobre o cuidado da casa comum*. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

FRANCISCO, Papa. *Carta encíclica Laudato Si. 24 maio 2015*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

FREEMAN, Jody; KONSCHNIK, Kate. U.S. climate change law and policy: possible paths forward. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2. ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 795-840.

FREEMAN, Jody; VERNEULE, Adrian. *Massachussets v. EPA: from politics to expertise*. *Supreme Court Review*, Chicago, n. 1, p. 78-87, 2007.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Juarez. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FREITAS, Juarez. Hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com automatismos mentais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 223-244, jun. 2013.

FREITAS, Juarez. *Interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excesso e de inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 170-197.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCE. *Conseil d'Etat, n 136727, 27 outubro 1995*, Commune de Morsang- Sur-Orge.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALEANO, Eduardo. *Las venas abiertas de America Latina*. México: Siglo XXI, 1971.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. La lucha contra las inmunidades del poder en el Derecho Administrativo (poderes discrecionales, poderes de gobierno, poderes normativos). *Revista de Administración Pública*, Madrid, n. 38, p. 159-208, 1962.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Problemas del derecho público al comienzo de siglo: conferencias em Argentina*. Madri: Civitas, 2001.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na protecção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GAYER, Ted. *On the merits of a carbon tax*. [S.l.], 2009. Disponível em: <http://www.brookings.edu/~media/Files/rc/testimonies/2009/1202_carbon_tax_gayer/1202_carbon_tax_gayer.pdf>. Acesso em: 05 maio 2016.

GAYER, Ted; MORRIS, Adele. *How climate policy could address fiscal shortfalls*. [S.l.], 2010. Disponível em: <http://www.brookings.edu/reports/2010/0820_climate_policy_gayer_morris.aspx>. Acesso em: 10 maio 2016.

GERRARD, Michael B. *What the Paris agreement means legally for fossil fuels*. New York City: Columbia Law School: SIPA, 2015. Disponível em: <http://energypolicy.columbia.edu/sites/default/files/energy/Gerrard_What%20the%20Paris%20Agreement%20Means%20Legally%20for%20Fossil%20Fuels.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.

GERRARD, Michael. Introduction and overview. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy. efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 1-24.

GERRARD, Michael. Introduction and overview. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S law*. New York: American Bar Association, 2014. p. 01-30.

GERRARD, Michael. *Threatened island nations: legal implications of rising seas and a changing climate*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

GESSINGER, Ruy Armando. *Da ação popular constitucional*. Porto Alegre: Metrópoles, 1985. (Coleção Ajuris – Nova Série, n. 1).

GIDDENS, Anthony. *Sociology*. Cambridge: Polity Press, 2006.

GIDDENS, Anthony. *The political of climate change*. Cambridge: Polity Press, 2009.

GIDI, Antônio. *Rumo a um código de processo coletivo*. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GIERKE, Otto Friedrich von. *Political theories of the middle age*. Cambridge: Cambridge University Press, 1913.

GIRARDI, Giovana. Desmatamento na Amazônia aumenta 16% em um ano. *Estadão*, São Paulo, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,desmatamento-na-amazonia-sobe-16-em-um-ano-e-atinge-5831-km,1802729>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

GIRARDI, Giovana. Países chegam a acordo global para reduzir gases de efeito estufa. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 15 out. 2016. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,paises-chegam-a-acordo-global-para-reduzir-gases-de-efeito-estufa,10000082355>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GLOBAL total fish. In: WIKIMEDIA commons, the free media repositior. San Francisco, 2015. Disponível em: <http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Global_total_fish_harvest.svg>. Acesso em: 20 out. 2015.

GORDILLO, Agustín. *Problemas del control de la administración pública en America Latina*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1981.

GORE, Albert. *An inconvenient truth: the crisis of global warming*. New York: Penguin Group, 2007.

GORE, Albert. *The assault on reason*. New York: The Penguin Press, 2007.

GOTTEMOELER, Rose. *Mobilizing american ingenuity to strengthen national security: a challenge to public*. [S.l.], 28 Aug. 2012. Disponível em: <<http://blogs.state.gov/stories/2012/08/28/mobilizing-american-ingenuity-strengthen-national-security-challenge-public>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GOUNOT, Emmanuel. *Le principe de l'autonomie de la volonté em droit prive: contribution à l'étude critique de l'individualisme juridique*. Paris: A. Rousseau, 1912.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRAU, Eros Roberto. Comentário ao art. 170 da CF/1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. p. 1790-1794.

GRUNDY, Kerry James. Sustainable management: a sustainable ethic. *Sustainable Development*, New Jersey, v. 5, n. 3, p. 119-229. Dec. 1997.

GUNTHER, Gerald; SULLIVAN, Kathleen. *Constitutional law*. 13th ed. New York: The Fondation Press, 1997.

GURVITCH, Georges; LEROY, Máxime. *Le temps présent et l'idée du droit social*. Paris: J. Vrin, 1932.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. *Science*, Washington, v. 162, p. 1243-1248, 1968.

HARRISON, Sylvia. Geothermal resources. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 423-440.

HARVARD UNIVERSITY. *Fossil fuel divestment statement*. Cambridge, 2013. Disponível em: <<http://www.harvard.edu/president/news/2013/fossil-fuel-divestment-statement>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

HECKMAN, James. Skill formation and the economics of investing in disadvantaged children. *Science*, Washington, v. 312, p. 1900-1902, 2006.

IHERING, Rudolf von. *Law as an means to an end*. Boston: Boston Book Co, 1913.

HERMAN, Michael. The founding of the Supreme Court of Canada. *Ottawa Law Review*, Ottawa, v. 8, p. 102-160, 1976.

HERRICK, John. Government nontax incentive for clean energy. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 169-198.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. Constitucionalidad, derecho común y jurisdicción ordinária. In: PINA, Antonio López. *Division de poderes y interpretación: hacia una teoría de la praxis constitucional*. Madrid: Tecnos, 1996. p. 126-128.

HICKS, John. The foundations of welfare economics. *The Economic Journal*, Hoboken, v. 49, n. 196, p. 696-712, 1939. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2225023?origin=crossref&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 30 dez. 2015.

HIRSCHMAN, Albert. *The strategy of economic development*. New Haven: Yale Press, 1967.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

HOUSE OF LORDS. *Donogue v. Stevenson*. A.C. 562 at 580 [H.L.], [1932].

HOUSE OF LORDS. *Rylands v. Fletcher*, L.R. Ex. 265, confirmed by 1868, L.R. 3 H.L. 330, [1866].

HSU, A., J. et al. *The 2014 environmental performance index*. New Haven, CT: Yale Center for Environmental Law & Policy, 2014. Disponível em: <http://issuu.com/yaleepi/docs/2014_epi_report>. Acesso em: 01 jul. 2015. Ver,

INTERGORNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Fifth assesment report*. Geneva, 2015. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar5/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *The science of climate change: summary for policymakers and technical summary of the working group I Report 22*, Geneva, 1995.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungry/Slovakia), 1997 ICJ, 37 ILM 162. Hague, 1998.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Projeto Gabcikovo-Nagymaros (Hungria X Eslováquia)*. Hague, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2013.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Counting the cost of energy subsidies*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/survey/so/2015/NEW070215A.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Energy subsidy reform: lessons and implications*. Washington, 2013. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2013/012813.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2016.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *World economic data base*. Washington, Apr. 2014. Disponível em: <www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2014/01/weodata/index.aspx>. Acesso em: 10 out. 2015.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *World economic outlook database*. Washington, 2016. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/weorept.aspx>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

JACOBS, Wendy. Carbon capture and sequestration. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2. ed. New York: American Bar Association, 2014. p. 481-520.

JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subiettivi*. Milano: Società, 1912.

JOÃO PAULO II, Papa. *Carta encíclica Redemptor Hominis*. Roma, 04 mar. 1979. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

JOÃO XXIII, Papa. *Carta encíclica Pacem in Terris*. Roma, 11 abr. 1963. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 22 de set. 2015.

JOHANNESBURG declaration on sustainable development. Johannesburg, 4 Sept. 2002, UN Doc. A/Conf. 199 [2002].

JOSSERRAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité: theorie dite de l'abus des droits*. Paris: Dalloz, 1939.

KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. New York: Farrar, Strauss e Giroux, 2011.

KALDOR, Nicholas. Welfare propositions in economics and interpersonal comparisons of utility. *The Economic Journal*, Hoboken, v. 49, n. 195, p. 549-552, 1939. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2224835?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 01 jan. 2016.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

KELMAN, Steven. Cost-benefit analysis: an ethical critique. In: SCHMIDTZ, David; WILLOTT, Elizabeth. *Environmental ethics: what really works*. New York: Oxford University Press, 2012. p. 350-357.

KENNEDY, David. Law and development economics: toward a new alliance. In: KENNEDY, David; STIGLITZ, Joseph (Ed.). *Law and economics with chinese characteristics: institutions for promoting development in the twenty-first century*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KENNEDY, David. The rule of law, political choices, and development common sense. In: TRUBEK, David; SANTOS, Álvaro (Ed.). *The new law and economic development: a critical appraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 95-173.

KENNEDY, Duncan. From de will theory to the principle of private autonomy: Lon Fuller's "consideration and form". *Columbia Law Review*, New York, v. 100, n. 1, centennial issue, p. 94-175, 2000.

KENNEDY, Duncan. Three globalizations of law and legal thought: 1850-2000. In: TRUBEK, David; SANTOS, Álvaro (Ed.). *The new law and economic development: a critical appraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 95-173.

KENNEDY, Kevin; OBEITER, Michael; KAUFMAN, Noah. *Putting a price on carbon: a handbook for U.S. policymakers*. [S.l.], 2015. Disponível em: <http://www.wri.org/sites/default/files/carbonpricing_april_2015.pdf>. Acesso em: 04 maio 2016.

KEYNES, John Maynard. *The general theory of employment, interest and money*. New York: Harcourt, 1964.

KLINE, Craig. Solar. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 391-416.

KRUGMAN, Paul. *The return of depression economics*. London: Penguin Books, 2008.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Economics*. New York: New Publishers, 2009.

KURLANSKY, Mark. *A biography of the fish that changed the world*. New York: Walker Publishing Company, 1997.

KYSAR, Douglas. *Regulating from nowhere: environmental law and the search of objectivity*. New Haven: Yale University Press, 2010.

LAMBERT, Edouard. *La fonction du droit civile compare*. Paris: Giard & Brière, 1903.

LASKIN, Bora. The Supreme Court of Canada: the first one hundred years. *Canadian Bar Review*, Ottawa, v. 53, p. 459-468, 1975.

LAUBADÈRE, André de. *Droit public économique*. Paris: Dalloz, 1980.

LAUBADÈRE, André de. *Traité élémentaire de droit administratif*. 3e ed. Paris: LGDF, 1978. v. 1.

LAUBADÈRE, André. *Direito público econômico*. Coimbra: Almedina, 1985.

LAUBADÈRE, André; VENEZIA, Jean Claude; GAUDEMET, Yves. *Traité de droit administratif*. Paris: LJDF. 1997. t. 1.

LAZARUS, Richard J. Restoring what's environmental about environmental law in the Supreme Court. *UCLA Law Review*, Los Angeles, v. 47, p. 703-812, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 316.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-232.

LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: with essays on conservation form round river*. New York: Ballantine Books, 1966.

LIRA NETO, João Cavalcante de. *Getúlio: da volta pela consagração popular ao suicídio (1945-1954)*. São Paulo: Companhia de Letras, 2014. v. 3.

LIRA NETO, João Cavalcante de. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. v. 2.

LIZZA, Ryan. As the world burns. *The New Yorker*, New York, 11 out. 2010.

LOCKE, John. *Second treatise of government*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1980.

LOVELOCK, James. *A rough ride to the future*. London: Penguin Group, 2014.

LOWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.

LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. Berlin: Suhrkamp, 1993.

LUKES, Steven; URBINATI, Nadia. *Condorcet in political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LUTZEMBERGER, José. *Crítica ecológica do pensamento econômico*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 23.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MALONE, Linda. *Environmental law*. 4th ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

MALTHUS, Robert Thomas. *An essay on the principle of population*. Mineola: Dover Publications, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MANN, Roberta; ROWE, Margaret. Taxation. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 145-160.

MARRON, Donald; TODER, Erik; AUSTIN, Lydia. *Taxing carbon: what, why, and how*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.taxpolicycenter.org/UploadedPDF/2000274-Taxing-Carbon-What-Why-and-How.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2016.

MARTINUSSEN, John. *State, market & society: a guide to competing theories of development*. London & New York: Zed Books, 1997.

MARX, Karl. *O capital: edição condensada*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2011. (Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 13).

MAURER, Harmut. *Droit administratif allemand*. Paris: L.G.D.J., 1995.

McALLISTER, Breck. Public purpose in taxation. *California Law Review*, Berkeley, v. 18, n. 2, p. 137-148, 1930.

McALLISTER, Lesley K. Cap-and-trade. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2nd ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 341-374.

McLAREN, John. The common law nuisance actions and the environmental battle: well-tempered swords or broken reeds? *Osgoode Hall Law Journal*, Toronto, v. 10, n. 3, p. 505-561, Dic. 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

METCALF, Gilbert; WEISBACH, David. The design of a carbon tax. *Harvard Environmental Law Review*, Cambridge, v. 33, p. 499-556, 2009. Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/students/orgs/elr/vol33_2/Metcalf %20Weisbach.pdf](http://www.law.harvard.edu/students/orgs/elr/vol33_2/Metcalf%20Weisbach.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2016.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILL, John Stuart. *Bentham*. Madrid: Tecnos, 1993.

MILL, John Stuart. *On liberty and other writings*. London: Cambridge University Press, 2012.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 7th ed. London: Longmans, Green, and Co, 1879.

MILL, John Stuart; BENTHAM, Jeremy. *Utilitarianism and other essays*. London: Penguin, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. t. 5: Parte geral.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *A dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 1986.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Oratio de hominis dignitate*. Disponível em: <http://www.wsu.edu:8080/~wldciv/world_civ_reader_1/pico.html>. Acesso em: 01 jan. 2016.

MORDEN, John. *Walker v. Pioner construction Co.* 8 O.R. (2d) 35-48, 1975.

MORTON, Frederick Lee. *Law, politics and the judicial process in Canada*. Calgary: University of Calgary Press, 2002.

NABAIS, José Casalta (Org.). *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011.

NABAIS, José Casalta. Sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, José Casalta (Org.). *Sustentabilidade ambiental em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 02-52.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION. *Analysis finds warmest september on record by narrow margin*. Washington, 2016. Disponível em: <<http://data.giss.nasa.gov/gistemp/news/20161017/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION. *NASA, NOAA find 2014 warmest year in modern record*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.nasa.gov/press/2015/january/nasa-determines-2014-warmest-year-in-modern-record>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

NATIONAL CENTER FOR EDUCATION STATISTICS. *Postsecondary attainment*. Washington, 2000. Disponível em: <<http://nces.ed.gov/ssbr/pages/attainment.asp>>. Acesso em: 20 out. 2015.

NATIONAL OCEANIC ATMOSPHERIC ADMINISTRATION. *Maps and time series*. Washington, 2015. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201506>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

NEUNER, Jörg. O Código civil da Alemanha (BGB) e a lei fundamental. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 225-246.

NICKERSON, Raymond. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, Washington, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NICOLLETTI, Mariana; HISAMOTO, Bruno Toledo. Regras para um jogo colaborativo. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 dez. 2015. Disponível em:

<http://m.folha.uol.com.br/opinia0/2015/12/172_0987-cop21-trara-avancos-no-combate-ao-aquecimento-global-sim.shtml?mobile>. Acesso em: 20 dez. 2015.

NOLON, John. R. Transportation and land use. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2nd ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 505-542.

NORTH, Douglass. *Understanding the process of economic change*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

NORUEGA. *Declaração ministerial de Bergen sobre o desenvolvimento sustentável da região da comunidade européia*. Parágrafo 7; I.P.E. 16 maio 1990.

NOSTRAND, James Van; HIRSCHBERGER, Anne Marie. Biofuels. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 445-447.

NOVAES, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional: em Estado de direito democrático*. Coimbra: Coimbra, 2010.

NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*. Oxford: Blackwell, 1974.

NUSSBAUM, Martha. The costs of tragedy: some moral limits of cost-benefit analysis. In: SCHMIDTZ, David; WILLOTT, Elizabeth. *Environmental ethics: what really works*. New York: Oxford University Press, 2012. p. 370-387.

OLEWILER, Nancy. The case for pollutions taxes. In: DOERN, G. B. (Ed.). *Getting it green: case studies in Canadian Environmental Regulation*. Toronto: C. D. Howe Institute, 1990.

ONTARIO. Fair Tax Commission. *Fair taxation in a changing world: report of the Ontario Fair Tax Commission*. Toronto: University of Toronto Press, 1993.

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik. *Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming*. New York: Bloomsbury Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 01 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Paris, 2015. Disponível em: <<http://www.oecd.org>>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*. Washington, 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

OST, François. *Le temps du droit*. Paris: Odile Jacob, 1999.

OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PAPA BENTO XVI, Papa. *Discurso do Papa Bento XVI*. Palácio Reichstag de Berlim, 22 set. 2011. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

PARETO, Vilfredo. *Manual of political economy*. Edited by Aldo Montesano et al. Oxford: Oxford University Press, 2014.

PARIS. Conseil Constitutionnel. *Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010*. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/2010-613-dc/decision-n-2010-613-dc-du-07-octobre-2010.49711.html>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

PARRY, Taryn. The tole of fiscal transparency in sustaining growt and stability in Latin America. *IMF Working Paper*, Washington, Sept. 2007. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2007/wp07220.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

PAULO VI, Papa. *Carta apostólica Octogésima Adveniens*. Roma, 14 mar. 1971. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html>. Acesso em: 22 de set. 2015.

PERCIVAL, Robert et al. *Environmental regulation: law, science and policy*. 7. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

VIDAL PERDOMO, Jaime. *El contrato de obras públicas*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1979.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERTHUIS, Christian; JOUVET, Pierre Andre. *Green capital: a new perspective on growt*. New York: Columbia University Press, 2015.

PETERSON FOUNDATION & AMERICAN. *Fiscal solutions: a balanced plan for fiscal stability and economic growt*. New York, 2011. Disponível em: <http://www.pgpf.org/Issues/Fiscal-Outlook/2011/01/20/~/_media/6A83826740A94DBE91CCA557ECA1D36F>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIGOU, Arthur Cecil. *The economics of welfare*. London: MacMillan, 1962.

PIKETTY, Thomas. *Le capital au XXI siècle*. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. Comentário ao art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. Lisboa: Almedina, 2013. p. 488-490.

POSNER, Eric A.; WEISBACH, David. *Climate change justice*. Princeton: Princeton University Press, 2010.

POSNER, Richard A. *A failure of capitalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

POSNER, Richard A. *How judges think*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

POSNER, Richard. *Divergent paths*. The academy and the judiciary. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

POSNER, Richard. *Reflections on judging*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

POSNER, Richard. *The behavior of federal judges: a theoretical & empirical study of rational choice*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

POSNER, Richard. *The crisis of capitalist democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

PRADO LEAL, Gabriel. Exceção económica e governo de crise nas democracias. In: NABAIS, José Casalta (Org.). *Sustentabilidade ambiental em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 93-128.

PREBISCH, Raul. *Keynes: uma introdução*. Brasília, DF: Brasiliense, 1998.

PROTO, Neil Thomas. *To a high court: the tumult and choices that led to United States of America v. SCRAP*. Lanham: Hamilton Publishers, 2005.

RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RASCH, Philip J.; LATHAM, John; CHEN, Chih-Chieh (Jack). Geoengineering by cloud seeding: influence on sea ice and climate system. *Environmental Research Letters*, Bristol, v. 4, n. 4, p. 1-8, 2009.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. *Justicia como equidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2002.

RAWLS, John. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.

RAWLS, John. *The law of the people*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

REDICK, Thomas; ENDRESS, Bryan. Conservation of energy in agriculture and Forestry. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 263-276.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o "princípio liberdade" na cultura constitucional europeia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCKSTRÖM, Johan et al. Sustainable development and planetary boundaries. *Background Research Paper*, New York, 2015.

ROSENCRANZ, Armin. U.S. climate change under G.W. Bush. *Golden Gate University Law Review*, San Francisco, v. 32, n. 4, p. 479-491, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Flammarion, 2011.

RUHL, J. B. Climate adaptation law. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2nd ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 37-79.

RUSCUS, Stephen; EDENS, Geraldine; GRAY, Peter. Government purchasing of efficient products and renewable energy. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 117-138.

SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015.

SACHS, Lisa. Sustainable development goals: how can the mining sector contribute? *The Guardian*, London, p. 12, 03 mar. 2016.

SALEILLES, Raymond. *De la déclaration de la volonté: contribution à l'étude juridique dans Le Code Civil allemand (art. 116-144)*. Paris: F. Pichon, 1901.

SANDEL, Michael. *Justice: what's the right thing to do?* New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

SANDEL, Michael. *Liberalism and the limits of justice*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SANDEL, Michael. *The case against perfection*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

SANDEL, Michael. *What's money can't buy? The moral limits of market*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo. Comentários ao art. 1, inc. III, da CF/88. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.p. 50-82.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHUMPETER, Joseph. *The theory of economic development*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1983.

SCHWAB, Klaus. *The fourth industrial revolution*. Davos: World Economic Forum, 2016.

SEGGER, Marie-Claire Cordonier Segger; KHALFAN, Ashfaq. *Sustainable development law: principles, practices and prospects*. New York: Oxford University Press, 2004.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Random House, 1999.

SEN, Amartya. The contemporary relevance of Buddha. *Ethics & International Affairs*, Cambridge, v. 28, n. 1, p. 15-27, 2014.

SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

SENSIBA, Charles. Hidropower. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 479-495.

SHAPIRO, Mário; TRUBEK, David. Redescobrimo o direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: TRUBEK, David; SHAPIRO, Mario (Org.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150-180.

SHIKLOMANOV, Igor. Appraisal and assesment of world water resources. *Water International*, Paris, v. 25, n. 1, p. 11-32, 2000.

SHIVA, Vandana. Water wars: privatization, pollution and profit. In: SCHMIDTZ, David; WILLOTT, Elizabeth. *Environmental ethics: what really works*. New York: Oxford University Press, 2012. p. 217-220.

SIDOU, João Maria Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Almiro Couto e. Responsabilidade do Estado e problemas jurídicos resultantes do planejamento. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado – RPGE*, Porto Alegre, v. 27, n. 57, p. 117-125, 2004.

- SILVA, Fernando Quadros da. *Controle judicial das agências reguladoras: aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.
- SILVA, Solange Teles. Reflexões sobre o ICMS ecológico. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 753-776.
- SILVA, Suzana Tavares da. Sustentabilidade e solidariedade em tempos de crise. In: NABAIS, José Casalta (Org.). *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011.p. 42-62.
- SINGER, Peter. *Animal and the value of life in matters of life and death: new introductory essays and moral philosophy*. New York: Randon House, 1980.
- SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: New York Randon House, 1975.
- SINGER, Peter. *Practical ethics*. New York: Cambidge University Press, 1999.
- SIQUEIRA, Marcelo Rodrigues de. Os desafios do estado fiscal contemporâneo e a transparência fiscal. In: NABAIS, José Casalta (Org.). *Sustentabilidade ambiental em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 129-159.
- SMITH, Adam. *The wealth of nations*. Hampshire: Harriman House, 2007.
- SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2011.
- STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. *Notícias STF*, Brasília, DF, 06 out. 2016 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 15 out. 2016.
- STIGLITZ, Joseph E. *The price of inequality*. London: Penguin Books, 2013.
- STIGLITZ, Joseph. *The great divide: unequal societies and what we can do about them*. New York: W.W. Norton & Company, 2015.
- STIGLITZ, Joseph; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. *Mismeasuring our lives: why GDP doesn't add up*. New York: The New Press, 2010.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- STONE, Christopher D. *Should trees have standing? law, morality, and the environment*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- STONE, Geoffrey et al. *Constitutional law: keyed to courses using*. 6th ed. New York: Wolters Kluwer, 2010.
- STRAUSS, David. *The living constitution*. New York: Oxford University Press, 2010.
- STRAUSS, Peter. *Administrative justice in the United States*. 2nd ed. Durham: Carolina Academic Press, 2002.

STRONG, Aaron. Ocean fertilization: time to move on. *Nature*, London, v. 461, p. 347-348, 2009.

SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha. *Animal rights: current debates and new directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

SUNSTEIN, Cass. *Constitutional personae*. New York: Oxford University Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass. *Going to extremes: how like minds unite and divide*. New York: Oxford University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass. *Laws of fear: beyond the precautionary principle*. New York: Cambridge Press, 2005

SUNSTEIN, Cass. *On rumors: how falsehoods spread, why believe them, and what can be done*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

SUNSTEIN, Cass. *Simpler: the future of government*. New York: Simon & Schuster, 2013.

SUNSTEIN, Cass. The arithmetic of arsenic, 90. *Georgetown Law Review*, Washington, n. 2255, p. 2261-2263, 2002.

SUNSTEIN, Cass. *The cost-benefit analysis: the future of regulatory state*. Chicago: American Bar Association, 2002.

SUNSTEIN, Cass. *The ethics of influence: government in the age of behavioral science*. New York: Cambridge University Press, 2016.

SUNSTEIN, Cass. The paralyzing principle. *Chicago Law Review*, Chicago, Regulation p. 3237, 2002-2003. Disponível em: <<http://object.cato.org/sites/cato.org/files/serials/files/regulation/2002/12/v25n4-9.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

SUNSTEIN, Cass. *The second bill of rights*. New York: Basic Books, 2004.

SUNSTEIN, Cass. *Valuing life: humanizing the regulatory state*. Chicago: The Chicago University Press, 2014.

SUNSTEIN, Cass. *Why societies need dissent*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

SUNSTEIN, Cass. *Worst-case scenarios*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

SUNSTEIN, Cass; HASTIE, Reid. *Wiser: getting beyond groupthink to make groups smarter*. Cambridge: Harvard Business Review Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK (SDSN). *The future of our children: lifelong, multi-generational learning for sustainable development*. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2014.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK THEMATIC GROUP ON CHALLENGES OF SOCIAL INCLUSION. *Achieving gender equality, social inclusion, and human rights for all: challenges and priorities for the sustainable development agenda*. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2013.

TARLOCK, A. Dan. Is there in environmental law? *Journal of Land Use*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 213-254, 2004.

TATE JR, Albert. Method of interpretation and sources of private positive law (Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif), (2d ed.) by François Gény. *Louisiana Law Review*, Baton Rouge, LA, v. 25, n. 2, p. 577-588, 1965. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3334&context=lalrev>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

THE CITY OF NEW YORK. PlaNYC Progress report 2013. Mayor Office of Long-Term Planning and Sustainability, New York, 2013. Disponível em: <http://www.nyc.gov/html/planyc/downloads/pdf/publications/planyc_progress_report_2013.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

THE HIGH cost of dirty fuels. *The New York Times*, New York, 21 maio 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/05/21/opinion/the-high-cost-of-dirty-fuels.html?_r=0>. Acesso em: 20 dez. 2015.

THE WORLD BANK. Washington, D.C, 2015. Disponível em: <<http://www.data.worldbank.org>>. Acesso em: 20 set. 2015.

THIEFFRY, Patrick. *Droit européen de l'environnement*. Paris: Éditions Dalloz, 1998.

THOMSON JR, Barton H. Constitutionalizing the environment: the history and future of montana's environmental provisions. *Montana Law Review*, Missoula, v. 64, n. 1, p. 157-158, 2003.

THOREAU, Henry David. *Walden, or life in the woods and on the duty of civil disobedience*. New York: New American Library, 1962.

TLADI, Dire. *Sustainable development in international law: an analysis of key environmental instruments*. Pretoria: Pretoria University Press, 1997.

TOMAIN, Joseph; CUDAHY, Richard. *Energy law in a nutshell*. 2nd ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRUBEK, David. The rule of law in development assistance: past, present, and future. In: TRUBEK, David; SANTOS, Álvaro (Ed.). *The new law and economic development: a critical appraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 74-94.

TRUBEK, David; GALANTER, Mark. Scholars in self-estrangement: some reflections on the crisis in law and development studies in the United States. *Wisconsin Law Review*, Madison, n. 4, p. 1062-1102, 1974.

TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro. Introduction: the third moment in law and development theory and the emergence of a new critical practice. In: TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro (Ed.). *The new law and economic development: a critical appraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 02-50.

TRUBEK, David; SHAPIRO, Mario (Org.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TUSHNET, Mark. *I dissent: great opposing opinions in landmark Supreme Court cases*. Boston: Beacon Press, 2008.

TUSHNET, Mark. *In the balance: law and politics on the Roberts Court*. New York: W.W. Norton & Company, 2013.

TUSHNET, Mark. *Red, white and blue: a critical analysis of constitutional law*. Lawrence: University Press of Kansas, 2015.

UNESCO. *Declaração universal dos direitos humanos*. Brasília, DF: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

UNESCO. *World heritage and tourism in a changing climate*. Paris, 2016. Disponível em: <<http://www.ucsusa.org/global-warming/global-warming-impacts/world-heritage-tourism-sites-climate-change-risks#.V0hpWPkrJpi>>. Acesso em: 18 set. 2016.

UNGER, Roberto Mangabeira. *False necessity: anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy*. New York: Verso, 2001.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE CONFERENCE 2016. COP22 Marrakech 2016. Disponível em: <<http://www.cop22-morocco.com/>>. Acesso em: 02 out. 2016.

UNITED NATIONS. 2015. Disponível em: <http://unfccc.int/meetings/paris_dec_2015/session/9057.php>. Acesso em: 20 dez. 2015.

UNITED NATIONS. *Declaration of the united nations conference on the human environment*. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97& articleid=1503>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Population Division. *World urbanization prospects: the 2011 revision*. New York, 2012. Disponível em: <<http://esa.un.org/unup/CD-ROM/Urban-Aglomerations.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Bali climate change conference - december 2007*. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/meetings/bali_dec_2007/meeting/6319.php>. Acesso em: 15 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Cancun climate change conference –november 2010*. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/meetings/cancun_nov_2010/meeting/6266.php>. Acesso em: 20 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Durban climate change conference -november/december 2011*. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/meetings/durban_nov_2011/meeting/6245.php>. Acesso em: 20 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Kyoto protocol*. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acesso em: 15 nov. 2015.

UNITED NATIONS. Global Change Research Program. *Nat'l climate assessment dev. advisory.comm:third national climate assessment report*. Washington, Jan. 2013.

UNITED NATIONS. *Human development report*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.hdr.undp.org>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations conference on sustainable development*. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/content/documents/814UNCSD%20REPORT%20final%20revs.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

UNITED NATIONS. *Rio declaration on environment and development*. Rio de Janeiro, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.multilingual/Default.asp?DocumentID=78&ArticleID=1163>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

UNITED NATIONS. Supreme Court. *Lujan v. National Wildlife Fed'n*, 497 U.S.871,882-89, 1990.

UNITED NATIONS. Supreme Court. *Valley Forge Christian v. American United for Separation of Church and State, Inc.* 454 U.S. 464, 471-74, 1982.

UNITED NATIONS. *The millennium development goals report 2015*. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20\(July%201\).pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20(July%201).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2015.

UNITED NATIONS. *The United Nations Framework Convention on Climate Change*. New York, 1992. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Environmental. *Near-term climate protection and clean air benefits: actions for controlling short-lived climate forces – a unep synthesis report*. Paris, 2011. Disponível em: <<http://www.unep.org/publications/ebooks/SLCF>>. Acesso em: 20 out. 2015.

UNITED STATES. America competes reauthorization Act of 2010. *Public Law*, [S.l.], n. 111-358, 124 Stat. 3982, 4 Jan. 2011.

UNITED STATES. Congress. *Civil Rights Act of 1964*. Disponível em: <<https://www.loc.gov/exhibits/civil-rights-act/civil-rights-act-of-1964.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

UNITED STATES. Court of Appeals, Seventh Circuit. *Friends of Milwaukee's Rivers v. Milwaukee Metro. Sewerage Dist.*, 382 F. 3d 743, 757-65, 2004.

UNITED STATES. National Energy Policy Development Group. *Reliable, affordable and environmentally sound energy for America's future: report of the National Energy Policy Development Group*. Washington, May 2001.

UNITED STATES. Supreme Court. *American Electric Power Company, Inc. v. Connecticut*, 131 S.Ct. 2527, 2530, 2011. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Attorney Gen. v. Eau Claire*, 37 Wisis. 400. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 438 (1954).

UNITED STATES. Supreme Court. *Citizen's Saving and Loan Association v. Topeka*, 1875. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Citizens to Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe*, 401 U.S. 402, 412-413, 404 (1971). Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 jul. 2015.

UNITED STATES. Supreme Court. *Earth, Inc. v. Laidlaw Env'tl. Servs.* U.S. Jan. 12, 2000. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *EPA-Environmental Protection Agency v. Eme Homer City Generation*, U.S. 12- 182, 2014. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. Fourth Circuit Court. *Friends of the Earth, Inc. v. Gaston Copper Recycling Corp.*, 179 F3d 107,113, 1999. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Gillan v. Gillan*, 55. 430,1867. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Gwaltney of Smithfield v. Chesapeake Bay Found.*, 484 U.S. 49, 60, 1987.

UNITED STATES. Supreme Court. *Hooper v. Emery*, 14 Me. 375, 1837. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Lawrence v. Texas* 539 U.S.558 [2003].

UNITED STATES. Supreme Court. *Linda R.S. v. Richard D.*, 410 U.S. 614, 1973. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Lujan v. National Wildlife Fed'n*, 497 U.S. 871, 882-89, 1990. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Michigan et al. v. Environmental Protection Agency et All.*, U.S., p. 14-46, 2015. Disponível em: <www.supreme court.gov>. Acesso em: 05 ago. 2015.

UNITED STATES. Supreme Court. *Partkersburg v. Brown*, 106 U.S. 487, 1883. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Rochin v. California*, 342 U.S. 165, 174 (1952).

UNITED STATES. Supreme Court. *Shea v. Littleton*, 414 U.S. 488 (1974). Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Sierra v. Morton*, 405 U.S. 727, 734, 1972. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Simon v. Eastern Ky. Welfare Rights Org*, 426 U.S, 1976. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *State v. Davidson*, 114 Wis., 563, 1902. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *State v. Osawkee Township*, 14 Kan. 418, 1875. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *Steel Co. v. Citizens for a Better Env't*, 523 U.S.83, 102 -04, 1998. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Scrap* (412U.S.669, 1973).

UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Scrap*, 412 U.S. 669, 1973. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Standard Oil Company*, 384 U.S. 224-225, 1966). Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 jul. 2015.

UNITED STATES. Supreme Court. *Utility Air Regulatory Group v. Epa*, 134 S.Ct. 2427, 2014. Disponível em: <www.supremecourt.gov>. Acesso em: 01 nov. 2014.

VASAK, Karel. Human rights: a thirty-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal declaration of human rights. *The Unesco Courier*, Paris, Nov. 1977.

VEDEL, George. *Droit administratif*. 3e ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1964.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giufreè, 1979.

VITTA, Eraldo Garcia. *O meio ambiente e a ação popular*. São Paulo: Saraiva, 2000.

VOLCOVICI, Valerie. *Cities join defense of EPA's key carbon rule*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-climatechange-usa-cleanpowerplan-idUSKBN0U520H20151222>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

WALLACE, Judith. Tides, waves, and ocean currents. In: GERRARD, Michael. *The law of clean energy: efficiency and renewables*. New York: American Bar Association, 2011. p. 509-534.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. *Análise do custo-benefício como procedimento de avaliação dos impactos das decisões públicas*. 2016. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/8539>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

WEDY, Gabriel. Ação popular ambiental. *Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da Quarta Região*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 311-336, 2014.

WEDY, Gabriel. Ação popular. *RePro – Revista de Processo*, São Paulo, n. 154, ano 32, p. 37-62, 2007.

WEDY, Gabriel. As uniões homoafetivas e o preconceito. *O Sul*, Porto Alegre, 18 ago. 2013. Caderno de Colunistas, p. 3.

WEDY, Gabriel. Brasil e governança pós-COP21. *Zero Hora*, Porto Alegre, 15 dez. 2015. Editoria de Opinião, p. 18.

WEDY, Gabriel. *Climate change and sustainable development in brazilian law*. New York: Columbia University, 2016. Disponível em: <https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/climate-change/files/Publications/Collaborations-Visiting-Scholars/wedy_-_cc_sustainable_development_in_brazilian_law.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

- WEDY, Gabriel. *O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*. Belo Horizonte: Interesse Público, 2009.
- WEDY, Gabriel. O princípio constitucional da precaução: origem, conceito e análise crítica. *Revista Direito Federal*, Brasília, DF, ano 26, n. 93, p. 223-270, 2013.
- WEDY, Gabriel. Os protestos e as políticas públicas. *Zero Hora*, Porto Alegre, 30 jul. 2013. Caderno de Opinião, p. 15.
- WEDY, Gabriel. Os sinais do clima e as mudanças climáticas. *Zero Hora*, Porto Alegre, 14 fev. 2015. Caderno de Opinião, p. 19.
- WEDY, Gabriel. Princípio da precaução, comentário ao AgRg na SLS 1.552-BA (Rel. Ministro Ary Pargendler). *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, ano 27, n. 237, p. 352-359, 2015.
- WEDY, Gabriel. Subsídios públicos e os combustíveis fósseis. *Zero Hora*, Porto Alegre, 17 jun. 2015. Editoria de Opinião, p. 18.
- WEDY, Gabriel. *Sustainable development and the brazilian judge*. New York: Columbia University, 2015. Disponível em: <https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/climate-change/wedy_-_sustainable_development_and_brazilian_judges.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- WEDY, Gabriel. The judiciary and sustainable development: perspectives of a Brazilian federal judge. *The Journal of Sustainable Development Law and Policy*, Ado Ekiti, v. 7, p. 204-207, 2016.
- WEINBERG, Philip; REILLY, Kevin. *Understanding environmental law*. 2nd ed. Newark: LexisNexis, 2008. p. 5.
- WILLIANS, Oliver. *The mechanisms of governance*. New York: Oxford University Press, 1996.
- WILSON, Edward O. *The future of life*. New York: W. W. Norton & Company, 2012.
- WORLD BANK. *Legal Institutions of a global economy homepage*. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www1.worldbank.org/publicsector/legal/index.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future: brundtland report*. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Macroeconomics and health: investing in health for economic development: report of the commission on macroeconomics and health*. Geneva: World Health Organization, 2001.
- WORLD RESOURCES INSTITUTE. COP 21. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.wri.org/our-work/project/cop-21>>. Acesso em: 20 dez. 2015.
- WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Statement: At COP22 in Marrakech, climate negotiators agree to roadmap to 2018*. Marrakech, Nov. 18, 2016. Disponível em:

<<http://www.wri.org/news/2016/11/statement-cop22-marrakech-climate-negotiators-agree-roadmap-2018>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

YACOBUCCI, Brent. Transportation fuels. In: GERRARD, Michael; FREEMAN, Jody (Ed.). *Global climate change and U.S. law*. 2nd ed. Chicago: American Bar Association, 2014. p. 543-580.

ZANCANER, Weida. *Da responsabilidade extracontratual da administração pública*. São Paulo: Atlas, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZIENTS, Jeffrey. *Guidance on the use of challenges and prizes to promote open government*. Washington, 2010. Disponível em: <www.whitehouse.gov/sites/default/files/oms/assets/memoranda_2010/m10-11.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.